



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

CONSULTA ADMINISTRATIVA n° 0000398-25.2021.8.15.1001

Requerente: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE

Requerido : Não encontrado

Vistos.

Trata-se de **CONSULTA** subscrita por **Gessycleide Batista Duarte, Delegatária do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.294-2**, acerca das atribuições do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.064-9**, que possui **Daniel Côrrea Destro**, como **Delegatário Titular**, em exercício desde 12 de março de 2021.

Em seguida, o **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor**, apresentou parecer, Id 314533, transcrito na íntegra, nos seguintes termos:

A Delegatária do **Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.294-2**, Gessycleide Batista Duarte, propôs o presente Pedido de Providências n° 0000398-25.2021.8.15.1001, no qual formula **Consulta** acerca das atribuições do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.064-9**, que possui como Delegatário Titular Daniel Côrrea Destro, em exercício desde 12 de março de 2021.

Em suas razões, a consulente alega que "Uma Escritura de Compra e Venda (em anexo), constante no L. 01, Fol. 1 a 2v, lavrada em 19 de abril de 2021 pelo RCPN - CNS 07.064-9, em que consta como vendedora a Sra. Etiene de Souza Jerônimo e como comprada a Sra. Edna Maria Jerônimo Fernandes foi apresentada para registro na presente serventia notarial e registral", sendo que, "em decorrência de não haver legislação específica que conceda ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (Comarca de Solânea e CNS 07.064-9) a atribuição de tabelionato de notas; bem como desse citado ofício não se enquadrar, smj, em nenhuma das exceções citadas no §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/96, é que vem, perante Vossa Excelência, realizar a presente consulta acerca das atribuições do referido ofício."

Ao final, formulou os seguintes questionamentos:

4. Diante de todo o exposto, vem consultar as atribuições do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (Comarca de Solânea), CNS 07.064, nos seguintes termos:

a) O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (CNS 07.064-9) possui atribuição de Tabelionato de Notas? Ele pode praticar atos próprios do Tabelionato de Notas? Qual o respaldo jurídico para referido entendimento?

b) Sendo o item anterior afirmativo, quais atos de notas o RCPN de Arara pode praticar? Há alguma exceção? Os atos se limitam aos necessários as atribuições do RCPN ou se estendem aos atos próprios do Tabelionato de Notas?

c) Os atos de notas praticados até o momento pelo RCPN de Arara, como o mencionado acima (Escritura de Compra e Venda, constante no L. 01, Fol. 1 a 2v, lavrada em 19 de abril de 2021) podem ser recepcionados e, posteriormente, registrados?

Instada a se manifestar, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial prestou informações, nos seguintes termos, Id 304575:

Em cumprimento ao Despacho retro, informo que o RCPN de Arara (CNS07.064-9) possui acervo desde o ano de 1932 e, consoante o art. 4º da Lei Estadual nº 2.602/1961, "fica pertencendo ao Município o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Arara, respeitados os direitos do atual serventuário".

Outrossim, esclareço que a serventia extrajudicial assumiu o estado de vacância em decorrência da aposentadoria do antigo titular, Múcio Massa Caldeira, através da Portaria GAPRE nº 510/1998, sendo ofertada em concurso público, passando a ser titularizada pelo Sr Daniel Corrêa Destro, diante do Ato de Outorga de Delegação nº 001/2020, de 17/12/2020 e publicado no DJE em 18/12/2020, recebendo Investidura, conforme Ato de Investidura nº 01/2021, publicado no DJE em 26/02/2021, e com entrada no exercício da Delegação em 12/03/2021, conforme termo firmado junto ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

Proferiu-se despacho, Id 305898, determinando a expedição de ofício ao Delegatário do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.064-9, para prestar informações sobre os fatos contidos no expediente inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta a notificação, Id 309414, o titular da unidade de CNS 07.064-9, elucida que uma mera dúvida da registradora, não teria o condão e nem os fundamentos necessários para recusa do registro do título apresentado, nem de limitar o direito de propriedade da compradora. Destaca para ausência de qualquer fundamento legal, a exigência, pela registradora, de "cópia dos documentos legíveis, tanto da compradora, quanto da devedora" e "apresentação de cópia de documento e anuência do cônjuge da compradora", pois em total desconformidade com o regulamentado no art. 215, caput, do Código Civil, bem como art. 286, II, art. 287 e art. 292, do Código de Normas Extrajudicial. Expõe que a "discussão acerca da cumulação das atribuições de Notas e Registro Civil já deveria ter sido, em verdade, sepultada desde a redação da Lei 8.935/94, que em seu art. 52 permitiu que todos os Cartórios de Registro Civil pudessem desenvolver as notas", citando, em complemento, o disposto no art. 16, da lei 6.492/96 e no art. 179, da Lei Complementar nº 25/96.

Ressalta que a querela só permanece existindo em razão da redação conferida ao art. 18, da Lei Estadual nº 6.492/66, visto que "o trecho do §3º que estipula triênio para o começo do exercício da atribuição de notas, contraria frontalmente o art. 52 da Lei Federal 8.935, além de confundir a figura do Delegatário com a serventia", realizando em seguida uma explanação acerca da matéria. Ao final, postula que seja afastado o sobrestamento do título determinado pela registradora, para que, desde logo, proceda-se ao registro da escritura, solicitando que seja instaurado um procedimento de sindicância, na forma do art. 92, do Código de Normas Extrajudicial. Requer ainda, que este Órgão Censor se pronuncie, sobre as seguintes indagações:

1. Quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de Comarca;
2. Quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais dos Distritos;
3. Quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais das cidades Sede e Comarca;
4. Sobre a possibilidade ou impossibilidade de cumulação das atribuições de Notas e Registro, conforme art. 5º e 26 da Lei 8.835/94 c art. 18 da Lei Estadual 6.492/66.

No decorrer do trâmite desse procedimento administrativo, observou-se que o tema em discussão - atribuições das serventias extrajudiciais - também é objeto de discussão em diversos procedimentos em curso nesta Corregedoria, a exemplo dos seguintes: Consulta Administrativa nº 0000346-29.2021.8.15.1001; Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815; Pedido de Providências nº 0000465-81.2021.2.00.0815; Consulta Administrativa nº 0000014-56.2021.2.00.0815; Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815.

A Consulta Administrativa nº 0000346-29.2021.8.15.1001, foi instaurada a partir de requerimento subscrito por Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque, candidato aprovado no Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, com investidura conferida para exercer suas atribuições perante o Ofício de Registro Civil das

Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, Comarca de Boqueirão, CNS 06.984-9, sustentando necessitar saber quais os atos de notas e de registros que podem ser praticados pela serventia para a qual lhe foi conferida investidura, ao fundamento de possuir dúvidas a esse respeito, elencando, ao final da consulta, os seguintes questionamentos:

1. Quais são os **atos de tabelionatos de notas** arrolados no artigo 7º da Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) que podem ser praticados/lavrados pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9?;

2. Quais são os **atos de registro civil das pessoas naturais** arrolados no artigo 507 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Provimento nº 003, de 26 de janeiro de 2015) que podem ser praticados/lavrados pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9?;

3. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar procuração pública **"COM valor econômico e financeiro"**?;

4. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar procuração pública **"SEM valor econômico e financeiro"**?;

5. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar **procuração pública "para trato de assunto de natureza previdenciária"**?;

6. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode **reconhecer firmas**?;

7. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio

(Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar **escritura pública COM valor declarado?**;

8. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar **escritura pública SEM valor declarado?** Em caso positivo, quais espécies de escrituras (ex; testamento, emancipação, pacto antenupcial, etc) podem ser lavradas?;

9. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, **pode receber e tramitar o requerimento de habilitação para casamento e, ao final, proceder ao registro de casamento?** Em caso positivo, quais espécies de casamento (civil e religioso) podem ser lavradas?.

A **Consulta Administrativa n° 0000163-52.2021.2.00.0815**, foi formulada por Anderson Lucena Moura de Medeiros, Delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas da cidade de Pilõezinhos - PB, comarca de Guarabira, CNS 07029-2, discorrendo em sua narrativa, sobre a necessidade de manutenção do desempenho da atribuição de notas praticada pela serventia extrajudicial, sob o fundamento de que a unidade ostenta a atribuição de Notas desde sua criação enquanto Cartório Distrital em 1956, e que mesmo com a edição da Lei Estadual n° 3.128/1963, que criou o Município de Pilõezinhos, permaneceram as funções de Registro Civil e Notas que dispunha quando de sua criação como Cartório Distrital, visto que nada dispôs sobre a serventia. Questiona sobre a atribuição "de Notas dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de comarca, opinando se a atribuição de Notas pertence à Serventia (lei Federal n° 8.935) ou ao Delegatário (Lei Estadual 6.492/96), como se Direito Personalíssimo fosse".

A pretensão objeto do **Pedido de Providências n° 0000465-81.2021.2.00.0815**, instaurado por Sílvia Helena Schimidt, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jacumã, Município e Comarca de Conde, CNS 06.862-7, reclamou pronunciamento desta Corregedoria-Geral no sentido de esclarecer "se os Ofícios de Registros Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba detêm ou não a atribuição

de Notas”, requerendo ainda “providências no sentido de coibir a aquisição de selos diversos das atribuições que detém as Serventias”. Relata que o questionamento é para que fique esclarecido que a Serventia de CNS 07.171-2 não tem atribuição de notas, requerendo que se faça constar no cadastro da unidade vedação expressa para aquisição de selos desta natureza. Para tanto, justifica que a serventia do distrito de Jacumã, onde exerce suas atribuições, é quem detém atribuições para prática dos atos de registro civil de pessoas naturais e notas, conforme decisão proferida no Processo nº 2020173219. Ao final, pediu a comunicação da respectiva decisão a titular do Ofício de Registro Civil da Comarca de Conde, bem como para todos os “Cartórios com atribuição de Registro de Imóveis do Estado da Paraíba e demais Corregedorias da Federação a fim de evitar registros de atos inválidos”.

A Consulta Administrativa nº 000014-56.2021.2.00.0815, foi instaurada a partir de requerimento de Amanda Nunes Melo, Delegatária do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Araçagi, Comarca de Guarabira, CNS 06.899-9, indagando as atribuições da respectiva serventia, e justificando a prática de notas pela unidade, valendo-se dos seguintes argumentos:

“Permissivo da Lei Federal 8.935/94, art. 52, c/c art. 16 da Lei Estadual 6.492/96, para garantir aos RCPN a atribuição de notas; 2. Extinção da Comarca de Araçagi por força da Resolução 003/2020, publicada no diário oficial de 14.02.2020, que retirou a obrigatória divisão de atribuições estipulada no art. 291 da LOJE, aplicável apenas às cidades sede de comarca; 3. Desenvolvimento histórico da função de Notas pela Serventia

hoje ocupada pela consulente, que pratica tais atos desde antes dos anos 50; e que será punida violentamente se tiver o seu direito retirado sem ser por lei expressa. 4. Posicionamento reiterado da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba pela possibilidade de convivência de mais de uma Serventia de Notas na mesma cidade; 5. Posicionamento recente da Corregedoria Geral de Justiça pelo desenvolvimento da atribuição de notas pelos RCPN quando esta atribuição já estivesse instalada na serventia, como no caso em tela

que sempre teve, e não existe lógica de ser retirada ou interrompida por 3 anos para voltar a ser praticada, além de tudo, seria um retrocesso social inimaginável para os munícipes da cidade. 6. Necessidade de tratamento justo e igualitário entre todas as serventias de municípios termos, ou seja, municípios que não são sedes de comarcas.” Requereu, ao final: - a retificação automática, já por essa decisão, do termo de exercício da titular da serventia de CNS 06.899-9 para constar a prática da atribuição de serviços notariais acrescentados ao de RCPN, uma vez que aquela serventia sempre foi o Cartório Registral e Notarial de Araçagi com a competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas; - a autorização para abrir livros novos do Tabelionato de Notas na serventia, a partir da decisão desta consulta, uma vez que os livros antigos do tabelionato de notas foram encaminhados para a nova serventia criada também com essa atribuição.

Na **Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815, Vinicius Silva Coelho, Juiz de Direito em substituição na 7ª Vara Mista de Sousa-PB,** solicitou orientação deste órgão com relação à consulta realizada pela delegatária do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Uiraúna, sobre a possibilidade de cumulação das atribuições de notas. Segundo relata, “a tese defendida pela interessada tem, por fundamento precípua, a exceção prevista no art. 52 da Lei 8.935/94”, isso porque “havia lei no âmbito estadual autorizando a cumulação das atribuições ao tempo em que editado o (...) art. 52”.

Nessa senda, considerando os diversos questionamentos apresentados envolvendo atribuições das serventias extrajudiciais, e diante da necessidade de pronunciamento uniforme para todas as serventias que apresentam situação semelhante, entendo por bem apreciar todas as dúvidas em conjunto, com reunião, nestes autos, de todos os processos acima indicados.

É o relatório.

Opino.

1. Delimitação da matéria objeto das consultas.

As diversas consultas formuladas, sobre as atribuições dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, para prática de atos de notas, merecem ser conhecidas e respondidas, já que tratam de questões relacionadas a serventias de todas as regiões do Estado da Paraíba, o que torna necessária a definição pela Corregedoria-Geral de Justiça, como forma de proporcionar o ajuste das atividades nas serventias e a fiscalização pelos juízes corregedores permanentes, em cada comarca.

Nas consultas apresentadas são manifestadas dificuldade de compreensão das atribuições dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, quando situados em Municípios que não são sede de Comarcas e naqueles cujas Comarcas foram criadas, instaladas e depois desinstaladas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que, as Leis de Organização Judiciárias da Paraíba trazem previsão de instalação dos demais serviços extrajudiciais, no município sede, quando houver transformação do município em comarca.

Embora formuladas separadamente e com questões referentes a municípios específicos, considero adequada a reunião das consultas para apreciação conjunta, com extensão das respostas a todas as serventias que estão na mesma situação, para que, em caso de recurso ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, questionamento no Conselho Nacional de Justiça ou ingresso de ação judicial, eventuais modificações possam ser aplicadas a todas as serventias, evitando-se tratamento desigual a serventias com idêntica situação jurídica.

2. Alcance e objetivo das respostas às consultas formuladas.

Preliminarmente, faz-se pertinente registrar que este parecer tem por objetivo esclarecer os consulentes sobre o entendimento da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, quanto à aplicação da legislação existente, **sem nenhuma inovação legislativa**, preservando-se a orientação firmada no Conselho Nacional de Justiça de que as atribuições do serviço extrajudicial decorrem exclusivamente de Lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo.

Nessa seara, merece ser ressaltado que os nomes das serventias, incluídas pelos delegatários no sistema

Justiça Aberta, não definem nem alteram as atribuições das serventias extrajudiciais.

Diga-se o mesmo quanto aos termos de entrada em exercício e às identificações constantes em processos ou comunicações da Corregedoria-Geral de Justiça, que por vezes são baseadas no cadastramento efetuado com base na identificação constante nos expedientes enviados pelas serventias.

De igual forma, uma peculiaridade que tem provocado dúvidas é a liberação do módulo de notas no Sistema Selo Digital para os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, o que possibilita a prática de todos os atos de notas por estas serventias, com utilização do selo respectivo.

Sobre isso deve-se considerar que todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba, independentemente do local de funcionamento, possuem atribuição legal para a prática de um ato específico de notas, qual seja a autenticação de cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual nº. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente".

Diante dessa previsão legal, fez-se necessária a concessão de acesso dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Paraíba ao módulo de notas, do sistema selo Digital, para utilização do Selo Normal tipo C, destinado à prática do ato de autenticação indicado no item f) da Tabela II, que, trata dos atos lançados nos tabelionatos de notas e protestos, instituída pela Lei Estadual nº 10.132/2013.

Destaque-se que essa questão, embora revele uma deficiência do sistema, não gerava dúvidas antes do exercício dos delegatários aprovados no Primeiro Concurso de Serventias Extrajudiciais, por ser matéria já conhecida no âmbito do Estado da Paraíba.

Com esses esclarecimentos prévios e reiterando a orientação firmada, de que a Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba não concede nem altera as atribuições das serventias extrajudiciais, as quais decorrem exclusivamente da lei de regência, passo à

análise das situações legais referentes às atribuições das serventias contempladas, de acordo com as hipóteses mencionadas nas consultas referidas no relatório.

Com objetivo de facilitar o entendimento das questões tratadas nas consultas, classifico-as pelos temas comuns, de acordo com a localização da serventia, que é o critério utilizado na Legislação Estadual para atribuição de prática de atos de notas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

2.1. Atribuição de Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em distritos de municípios.

A atribuição de Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em distritos de municípios, foi objeto de questão deduzida na Consulta Administrativa nº 0000398-25.2021.8.15.1001, pelo delegatário titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea.

2.2 Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que não são sede de comarcas.

Essa temática é deduzida na **Consulta Administrativa nº 0000346-29.2021.8.15.1001, requerida por Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque**, sobre quais os atos de notas e de registros que podem ser praticados pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, Comarca de Boqueirão e na **Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815**, formulada por Anderson Lucena Moura de Medeiros, sobre a possibilidade de manter a prática de atos de notas do Cartório de Registro Civil da cidade de Pilõezinhos (PB), comarca de Guarabira, CNS 07029-2.

2.3 Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que foram sede de comarcas, nas quais ocorreu a desinstalação do serviço judicial, com preservação do serviço extrajudicial.

Nesse tópico se insere, a consulta administrativa n.0000398-25.2021.8.15.1001, formulada pela Delegatária do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Arara, Comarca de Solânea, sobre as atribuições do Ofício de

Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea, que também apresentou alegações e questionamentos.

No mesmo sentido é a **Consulta Administrativa n° 0000014-56.2021.2.00.0815**, proposta por **Amanda Nunes Melo**, Delegatária do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Araçagi, Comarca de Guarabira, CNS 06.899-9, indagando as atribuições da respectiva serventia

Ainda nesse tema está a **Consulta Administrativa n° 0000387-87.2021.2.00.0815**, formulada por **Vinicius Silva Coelho, Juiz de Direito em substituição na 7ª Vara Mista de Sousa-PB**, sobre a questão apresentada àquele órgão pela delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Uiraúna, quanto à possibilidade de cumulação das atribuições de notas.

2.4 Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que são atualmente sede de comarca.

Sobre essa tema versa o **Pedido de Providências n° 0000465-81.2021.2.00.0815**, requerido por **Sílvia Helena Schimidt**, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jacumã, Município e Comarca de Conde, CNS 06.862-7, pretendendo pronunciamento desta Corregedoria-Geral no sentido de esclarecer "se os Ofícios de Registros Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba detêm ou não a atribuição de Notas", requerendo ainda "providências no sentido de coibir a aquisição de selos diversos das atribuições que detêm as Serventias", com foco na alegada ausência de atribuição para pratica de atos de notas do Ofício de Registro Civil da Comarca de Conde (CNS 07.171-2) invocando decisão proferida no Processo Administrativo Eletrônico n° 2020173219.

As questões acima indicadas serão apreciadas com base na legislação de regência, com análise também das normas invocadas pelos consulentes.

Serão apresentadas respostas de consultas anteriores e respondidas as questões formuladas nos processos acima identificados, conforme os itens seguintes.

3. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em distritos de municípios.

O primeiro serviço extrajudicial instalado, nos distritos administrativos de municípios na Paraíba, é o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, instituído, via de regra, na lei de criação do distrito.

Cito como exemplo o Distrito de Palmeira, do Município de Imaculada, criado pela Lei Estadual nº 4.122, de 19 de dezembro de 1979, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica criado no Município de Imaculada, o Distrito Judiciário e Administrativo de Palmeira, com sede no povoado do mesmo nome, o qual é elevado à categoria de Vila.”

No art. 3º, da Lei Estadual nº 4.122/1979, encontra-se a seguinte disposição:

“Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no mencionado Distrito uma Sub-Delegacia de Polícia e um Cartório de Registro de Nascimento e óbitos de Pessoas Naturais.”[\[1\]](#)

Nos casos em que o distrito permanece nessa condição, aplicam-se as disposições do art. 292, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE):

“Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.”

A autorização para a prática de notas pelo registrador civil está contida no art. 18, § 3º da Lei Estadual nº 6.402/1992:

Art. 18 - Não são acumuláveis os serviços relativos a tabelionato de notas, registro de protestos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, civil das pessoas naturais e o registro de distribuição, respeitados os direitos dos atuais titulares.

§ 1º. Os serviços notariais e de registro somente poderão ser acumulados nos Municípios que, a juízo do Tribunal de Justiça, em razão do volume de serviços ou

de receita, não comportem a instalação de mais de um serviço.

§ 2º. É permitida a desacumulação desde que ocorra, em período não inferior a cinco anos, alteração das condições que justificaram a acumulação.

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, **a acumulação de serviço notarial**, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.[\[2\]](#)

Verifica-se, portanto a autorização legal concedida ao registrador civil de serventia localizada em distrito, para a prática de atos de notas, ao tempo em que a mesma legislação limita a atribuição de registro civil, nos distritos, aos atos de nascimento e óbito, o que exclui a autorização para os atos destinados ao registro de casamento civil.

Assim, quanto à pergunta formulada no Processo Administrativo nº 0000398-25.2021.8.15.1001, sobre quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais dos Distritos, constata-se que os Registros Cíveis das Pessoas Naturais localizados em distritos de Municípios têm por atribuição a prática dos atos de registro civil de nascimentos e óbitos e para os atos de notas atribuídos por lei, conforme estabelece o Art. 292, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE).

Considerando que a atribuição de notas está contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996, que não impõe restrições de atos nem de tempo, poderão ser praticados todos os atos de notas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais localizados em distritos.

Observe-se que, em se tratando de autorização excepcional, concedida por Lei aos **“titulares do registro civil situado nos distritos”**, a serventia permanece sendo um Ofício de Registro Civil e não um tabelionato de notas, embora o serviço de notas possa ser praticado amplamente no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

4. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que não são sede de comarcas.

Assim como nos distritos, em cada município que não é sede de Comarca é instalado apenas o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, seja ele já existente, quando da elevação do distrito para município, ou com instalação autorizada pela lei de criação do município.

Adotemos como exemplo, neste caso, o histórico da criação da serventia do Município de Pilõezinhos, objeto da consulta nº 0000163-52.2021.2.00.0815.

A criação da serventia de Pilõezinhos, se deu como Cartório de Registro civil de nascimentos e óbitos, pela Lei nº 652, de 05 de dezembro de 1961:

“Art. 1º - Fica criado, no Município de Guarabira, o Distrito de Pilõezinhos, com sede no povoado deste nome, que será elevado à categoria de Vila.”

Parágrafo único - Ficam criados no Distrito de Pilõezinhos um cartório de registro civil de nascimentos e óbitos e uma Sub-Delegacia de Polícia com os respectivos suplentes.”[3]

Por ocasião da criação do Município de Pilõezinhos, com sede na Vila de mesmo nome, feita pela Lei Estadual nº 3.128, de 27 de dezembro de 1873, não houve referência ao serviço extrajudicial,[4] permanecendo assim o cartório de registro civil de nascimentos e óbitos, que deixou de estar localizado em um distrito e passou a estar localizado em um município.

Percebe-se que as atribuições indicadas nas leis de criação das serventias referem-se aos atos de nascimentos e óbitos e não são alteradas por ocasião da elevação dos distritos para municípios.

Tratam-se, na essência, de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com atribuição para a prática de atos de nascimentos e óbitos.

As atribuições de notas são conferidas de maneira excepcional, pela Lei Estadual 6.402/1996, conforme já definido em consultas anteriores, respondidas e divulgadas antes da audiência de escolha das serventias no Primeiro Concurso de Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba.

Na resposta à consulta do Processo Administrativo nº 2020149082, reafirmada no Processo Administrativo nº 2020145469, foi esclarecido:

“O art. 292 da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba:

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

A Lei Estadual que trata dos serviços extrajudiciais no Estado da Paraíba é a de nº 6.402/96, que, conforme posto na Consulta dispõe, no § 3º do art. 18:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Pelo § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96, os registradores civis das pessoas naturais de municípios que não sejam sede de Comarca também realizarão serviço de notas, desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a partir da investidura na delegação.

Assim, quem optar por registro civil das pessoas naturais distrital poderá praticar atos de nascimento, óbito e notas, conforme o art. 292 da LOJE, enquanto quem optar por serventia de registro civil das pessoas naturais que não seja sede de Comarca e não tenha serviço de notas instalado poderá realizar os atos de notas após três anos da investidura na delegação, conforme o § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96”.

Na última consulta citada foi esclarecido também sobre a amplitude dos atos de notas que podem ser praticados:

“Sobre a possibilidade de prática de testamento, havia restrição na Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, no art. 179, todavia tal restrição não foi

mantida na atual Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010”.

Observo que estas consultas foram respondidas por pareceres homologados pelo então Corregedor-Geral de Justiça e divulgados na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria, antes das audiências de escolha das serventias, no Primeiro Concurso para Serventias Extrajudiciais.

Desse modo, inexistente restrição em relação aos tipos de atos de notas que podem ser praticados nas serventias localizadas em municípios que não sejam sede de comarca. Entretanto, a Lei 6.402/1996 impõe restrição de ordem temporal aos Delegatários, que somente poderão praticar os atos de notas, por ela autorizados, depois de 03 (três) anos na atividade, contados a partir da investidura do delegatário, conforme expressa previsão contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996.

Neste aspecto específico, quanto à indagação se a atribuição pertence à serventia ou ao delegatário, constata-se que a atribuição de Registro Civil pertence a serventia, mas a autorização de prática de notas é conferida ao delegatário, já que a Lei. 6.402/96, sem alterar a atribuição da serventia estabelece que **“cabará aos titulares do registro civil** situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, **e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade,** a acumulação de serviço notarial”.

Portanto, a lei não atribui à serventia o serviço notarial. Ela permite a acumulação excepcional pelo titular do registro civil, condicionada ao exercício na atividade por mais de três anos.

O fato de a mesma Lei dispor, no art. 16, sobre a competência dos notários e registradores para prática dos atos relacionados na Lei de Organização Judiciária, sem prejuízo dos atos definidos na Lei nº 8.935/94 e legislação pertinente aos registros Públicos, não altera esse cenário, pois a Lei Complementar Estadual nº 25/1996, (LOJE anterior) no art. 179, invocado pelo Delegatário do Ofício de Registro Civil do Município de Araruna, na resposta ao PP nº 0000398-25.2021.8.15.1001, é posterior à Lei nº 8.935/1994 e foi revogada pela LOJE atual, que assegura a prática de

atos de notas apenas pelos oficiais de registro civil de serventias localizadas em distrito.

Ainda que se considere a expressão "Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca"[\[5\]](#) como se referindo aos distritos e cidades, incluindo, portanto os municípios que não sejam sede de comarca, não incide nesse caso a ressalva contida no art. 52, da Lei 8.935/1994, já que esta assegura a prática de alguns atos de notas "Nas unidades Federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei".

Com a redação do Art. 292 da LOJE atual, se referindo apenas aos cartórios distritais[\[6\]](#), não há dúvida de que a atribuição de prática de atos de notas dos oficiais de registro civil de pessoas naturais situados em municípios que não sejam sede de comarca é exclusivamente a da Lei 6.402/1996, conforme acima analisado.

Esse quadro evidencia que nem sempre há possibilidade de manter a prática de atos de notas dos cartórios de registro civil, como indaga o oficial do Registro Civil do Município de Pilõezinhos, na Consulta nº 0000163-52.2021.2.00.815, pois, com a elevação do distrito para município, a autorização para a prática de notas não se fundamenta mais na LOJE, que se refere apenas aos distritos, passando a ser autorizada pelo § 3º, do art. 18, da Lei 6.402/1996, o qual confere a atribuição de notas ao titular do ofício de Registro Civil localizado em município, desde que conte com três anos de exercício, a partir da investidura, conforme esclarecido em consultas anteriores à audiência de escolha do concurso de serventias extrajudiciais.

4. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que foram sede de comarcas, nas quais ocorreu a desinstalação do serviço judicial, com preservação do serviço extrajudicial.

Outra questão objeto de consulta refere-se à possibilidade de prática de atos de notas, pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das localidades que tiveram os demais serviços instalados, quando da criação de comarcas, com posterior desativação das comarcas.

A dúvida nesse caso é saber se os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais que haviam perdido a atribuição de notas podem voltar a praticá-los, desde que o município deixou de ser sede de comarca, já que, a rigor, voltou a estar localizado em município que não é sede de Comarca.

A questão foi analisada pela Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, em consulta formulada por candidato, antes da audiência de escolha do Primeiro Concurso de Serventias Extrajudiciais, referente às atribuições das serventias localizadas no Município de Araçagi.

No já citado Processo Administrativo nº 2020145469, foi formulado pedido de esclarecimento e informações, com o seguinte teor:

“Conhecer as atribuições das serventias de Araçagi de número de ordem 231 e 246 na listagem geral do concurso? Visto que as mesmas constam com atribuição de Notas, RI, RTD, RCPJ e protesto, mas a serventia de ordem 231 está como RCPN e as demais com diversas atribuições. Quais são as atribuições?

Portanto seria importante o TJPB esclarecer as atribuições destas serventias”.

Ressalte-se que Araçagi é um dos municípios paraibanos nos quais houve criação de Comarca e de serventia com atribuição de notas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro civil de pessoa jurídica e protesto, com posterior desinstalação da Comarca, (Resolução 13/2019, do Tribunal de Justiça da Paraíba) e, portanto, já não era mais sede de comarca por ocasião da consulta, formulada em 05 de outubro de 2020, cuja resposta foi a seguinte:

“A serventia extrajudicial de CNS nº 06.899-9 (ordem no edital nº 231) possui a atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, contudo está acumulando precariamente as atribuições de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Araçagi pertencentes a de CNS 15.717-2, ordem no edital nº 246.

Ou seja, quem escolher a serventia de CNS 231 será registrador civil das pessoas naturais e quem escolher

o CNS 246 ficará com as demais atribuições”.

Trata-se da aplicação do § 3º do Art. 18, da Lei Estadual nº 9.402/1996, que autoriza a acumulação, de forma excepcional, do serviço de notas e dos demais serviços, no caso de transformação do município em comarca.

Ocorrendo a instalação dos serviços a cumulação continua autorizada, excepcionalmente, até o provimento por concurso público.

A situação anterior não volta a existir com a desinstalação da Comarca, porque o serviço extrajudicial não foi objeto de desinstalação, havendo expressa ressalva neste sentido, nas resoluções de desinstalações, ao preverem que:

Ficam preservados, respeitadas as atuais circunscrições geográficas, os serviços tratados no art. 288 da Lei de Organização e Divisão Judiciária da Paraíba.[\[7\]](#)

Como a excepcionalidade prevista no § 3º, do art. 18, da Lei Estadual nº 6.492/1996 cessou com a instalação do serviço de notas e demais serviços extrajudiciais, que foram preservados na desinstalação da Comarca, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de municípios que sejam, ou tenham sido sede de comarcas, não possuem autorização para prática de atos de notas, nos termos do mesmo art. § 3º, do art. 18 que conferia a autorização antes da transformação em comarca.

Também aqui incide a análise feita no tópico anterior de que o fato de a Lei 6.402/1996 dispor, no art. 16, sobre a competência dos notários e registradores para prática dos atos relacionados na Lei de Organização Judiciária, sem prejuízo dos atos definidos na Lei nº 8.935/94 e legislação pertinente aos registros Públicos não altera esse cenário, pois a Lei Complementar Estadual nº 25/1996, é posterior à Lei n. 8.935/1994 e foi revogada pela atual LOJE, que assegura a prática de atos de notas apenas pelos oficiais de Registro Civil de serventias localizadas em Distritos.

Ainda que se considere a expressão “Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca”[\[8\]](#) como se referindo aos distritos e cidades (incluindo, portanto os Municípios) que não sejam sede de comarca, não

incide nesse caso a ressalva contida no art. 52, da Lei 8.935/1994, já que esta assegura a prática de alguns atos de notas "Nas unidades Federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei" e a LC 96/1996 (antiga LOJE) é posterior à Lei 8.935/1994.

Com a redação do Art. 292 da LOJE atual, no sentido de que "A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito", não há dúvida de que a atribuição de prática de atos de notas dos oficiais de registro civil de pessoas naturais de Municípios que não sejam sede de comarca é exclusivamente a da Lei 6.402/1996, conforme acima já analisado.

Diante disso, além da elevação do distrito para Município, que faz a autorização para a prática de notas passar a se fundamentar no § 3º, do art.18, da Lei 6.402/1996, a transformação do Município em Comarca também altera a situação jurídica, que resulta na cessação da acumulação conferida ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, quando instalados os demais serviços extrajudiciais na Comarca.

É certo que essa situação gera uma quebra de isonomia entre os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizadas em distritos, Municípios que não são sede de comarcas e municípios sede de Comarcas, conforme afirmou a Delegatária do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Araçagi, mas as diferenças contidas estão na mesma lei que autoriza a acumulação das atribuições.

Assim, entendo que, em sede de consulta administrativa, não há possibilidade de se afastar a incidência do inteiro teor do § 3º do Art. 18, da Lei nº 6.402/1996, o que só pode ser feito por decisão em processo de natureza judicial, ou em processo administrativo na esfera do Conselho Nacional de Justiça, nos quais se mantenha a atribuição de acumulação de notas, conferidas aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais dos Municípios e se afaste a incidência das ressalvas relacionadas à transformação do Município em Comarca e do lapso temporal de três anos para a prática dos atos de notas, o que realmente tornaria mais isonômica a relação jurídica entre os Ofícios de

Registro Civil das Pessoas Naturais, embora com impacto na atividade dos Tabelionatos de Notas, que possuem atribuição específica para esse serviço.

Destaque-se que mesmo nesses municípios persiste a atribuição dos Ofícios de Registro Civil para a prática de um ato específico de notas, qual seja a autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual n.º. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente "**.

5. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que são atualmente sede de comarca.

As serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais localizadas em municípios que são sede de comarcas não possuem mais atribuição de notas, ainda que a tenham possuído antes, uma vez que a acumulação excepcional, atribuída pelo art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996, subsiste somente até a instalação dos serviços de notas e demais serviços previstos na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba.

Conforme explicado no item anterior: como a excepcionalidade prevista no § 3º, do art. 18, da Lei Estadual n.º 6.492/1996 cessou com a instalação do serviço de notas e demais serviços extrajudiciais, que foram preservados na desinstalação da Comarca, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de municípios que sejam, ou tenham sido sede de comarcas, não possuem autorização para prática de atos de notas, nos termos do mesmo art. § 3º, do art. 18 que conferia a autorização antes da transformação em comarca.

Essa atribuição persiste, entretanto, no intervalo de tempo que decorre entre a transformação do município em comarca e a primeira investidura e exercício de delegatário, na serventia criada para a instalação dos serviços de notas dos novos serviços instalados na comarca.[\[9\]](#)

Reitere-se que, mesmo o Ofício de Registro Civil localizado em município que seja sede de Comarca, possui atribuição para a prática de um ato específico

de notas, consistente na autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual n.º. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente.**

6. Resposta a cada uma das questões formuladas nas consultas e pedidos de providências n.º 0000398-25.2021.8.15.1001; n.º 0000346-29.2021.8.15.1001; n.º 0000163-52.2021.2.00.0815; n.º 0000465-81.2021.2.00.0815; n.º 0000014-56.2021.2.00.0815; n.º 0000387-87.2021.2.00.0815.

De acordo com as fundamentações contidas nos tópicos anteriormente analisados, apresento resposta a cada uma das questões formuladas nas consultas e pedidos de providências objeto de apreciação neste parecer.

6.1 Pedido de providências n.º 0000398-25.2021.8.15.1001:

No Pedido de Providências n.º 0000398-25.2021.8.15.1001 instaurado a partir de requerimento da Delegatária do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Arara, Comarca de Solânea, foram formuladas questões pela requerente e pelo requerido, que serão respondidas a seguir.

6.1.1. Questões formuladas pela promovente:

“a) O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (CNS 07.064-9) possui atribuição de Tabelionato de Notas? Ele pode praticar atos próprios do Tabelionato de Notas? Qual o respaldo jurídico para referido entendimento?”

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (CNS 07.064-9), por se tratar de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado em município que teve os demais serviços extrajudiciais instalados e mantidos pela resolução de desinstalação, possui atribuição legal para a prática de apenas um ato específico de notas, qual seja a autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei**

Estadual nº. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente".

"b) Sendo o item anterior afirmativo, quais atos de notas o RCPN de Arara pode praticar? Há alguma exceção? Os atos se limitam aos necessários as atribuições do RCPN ou se estendem aos atos próprios do Tabelionato de Notas?"

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Arara, se limita à atribuição para a prática de um ato específico de notas, consistente na autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual nº. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente".**

"c) Os atos de notas praticados até o momento pelo RCPN de Arara, como o mencionado acima (Escritura de Compra e Venda, constante no L. 01, Fol. 1 a 2v, lavrada em 19 de abril de 2021) podem ser recepcionados e, posteriormente, registrados?"

Por não possuir três anos de exercício contados da investidura e por ser titular de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de município que possui os demais serviços instalados, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Arara não possui autorização legal para prática de atos de notas e, portanto, não detinha atribuição legal para lavrar escritura de compra e venda.

Não obstante, havendo fundadas dúvidas sobre a atribuição, decorrentes da complexidade da legislação e de outros fatores já mencionados, a exemplo da prática de atos de notas pelos responsáveis anteriores das serventias e a liberação de acesso ao Sistema Selo Digital, é matéria pacífica que a falta de atribuição da serventia não invalida o ato notarial praticado.

Por esse motivo entendo que os atos com guias de emolumentos quitadas até a data de comunicação da decisão que venha a homologar as respostas a estas

consultas, podem ser recepcionados pelos registradores de imóveis e demais destinatários.

6.1.2. Questões formuladas pelo promovido:

“1. Quais são as atribuições dos Registros Civis das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de Comarca;”

Os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizadas nas cidades que não são sede de comarcas e não contam com os demais serviços extrajudiciais instalados, possuem atribuição de notas sem limitação de atos, enquanto os localizados em municípios transformados em comarca, com os demais serviços extrajudiciais instalados e mantidos pela resolução de desinstalação, possuem atribuição legal apenas para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela “F”, da Lei Estadual n°. 5.672/1992.**

“2. Quais são as atribuições dos Registros Civis das Pessoas Naturais dos Distritos;”

Os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizadas nos distritos possuem atribuição de notas sem limitação de atos ou de tempo de exercício, nos termos do art. 292, da LOJE c/c 18, § 3º, da Lei 6.402/1996.

“3. Quais são as atribuições dos Registros Civis das Pessoas Naturais das cidades Sede e Comarca;”

Os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em cidade que seja sede de comarcas possuem atribuição legal para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela “F”, da Lei Estadual n°. 5.672/1992.**

“4. Sobre a possibilidade ou impossibilidade de cumulação das atribuições de Notas e Registro, conforme art. 5º e 26 da Lei 8.835/94 c art. 18 da Lei Estadual 6.49296”.

A cumulação das atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais com serviço de notas (art. 5, I e VI, da Lei 8.935/1994) é prevista no art. 18, § 3º, da Lei Estadual 6.492/1996, até que sejam instalados os demais

serviços, por ocasião da transformação do município em comarca, o que se apresenta em conformidade com a previsão do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.

6.2 Consulta Administrativa n° 0000346-29.2021.8.15.1001

A Consulta Administrativa n° 0000346-29.2021.8.15.1001: Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, Comarca de Boqueirão, CNS 06.984-9, apresentando as seguintes questões.

“1. Quais são os atos de tabelionatos de notas arrolados no artigo 7° da Lei dos notários e Registradores (Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994) que podem ser praticados/lavrados pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9?”

Os titulares de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em municípios que não sejam sede de comarca, a exemplo do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), podem realizar todos os atos de notas previstos no art. 7°, da Lei 8.935/94, “desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade”, conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3° da Lei 6.402/96.

Nos casos em que o delegatário tenha menos de três anos de exercício, ou das serventias que não tenham titular, será possível apenas a prática de autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela “F”, da Lei Estadual n°. 5.672/1992.

“2. Quais são os atos de registro civil das pessoas naturais arrolados no artigo 507 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Provimento n° 003, de 26 de janeiro de 2015) que podem ser praticados/lavrados pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9?”

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, (Comarca de

Boqueirão), assim como os demais Ofícios de Registro Civil que não estejam localizados em distritos podem praticar atos de nascimentos, óbitos e casamentos, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2018211280.[\[10\]](#)

“3. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar procuração pública “COM valor econômico e financeiro?”

Sim, desde que o titular “conte com mais de três anos de exercício na atividade”, conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96.

“4. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar procuração pública “SEM valor econômico e financeiro?”

Sim, desde que o titular “conte com mais de três anos de exercício na atividade”, conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96.

“5. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar procuração pública “para trato de assunto de natureza previdenciária?”

Sim, desde que o titular “conte com mais de três anos de exercício na atividade”, conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96.

“6. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode reconhecer firmas?” Sim, desde que o titular “conte com mais de três anos de exercício na atividade”, conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96.

“7. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar escritura pública COM valor declarado?”

Sim, desde que o titular “conte com mais de três anos de exercício na atividade”, conforme autorização

concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96

“8. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar escritura pública SEM valor declarado? Em caso positivo, quais espécies de escrituras (ex; testamento, emancipação, pacto antenupcial, etc) podem ser lavradas?”

Sim, desde que o titular “conte com mais de três anos de exercício na atividade”, conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96

“9. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode receber e tramitar o requerimento de habilitação para casamento e, ao final, proceder ao registro de casamento? Em caso positivo, quais espécies de casamento (civil e religioso) podem ser lavradas?”

Sim. Conforme decidido no Processo Administrativo nº 2018211280, todos os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em Municípios têm atribuição para lavrar registro de casamento, obedecida a respectiva circunscrição geográfica. Na referida decisão, restou esclarecido que apenas os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em Distritos de Municípios, possuem atos de Registro Civil limitados a nascimentos e óbitos, nos termos do art. 292, da LOJE.

6.3 A Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815

Na Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815, Anderson Lucena Moura de Medeiros, Delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas da cidade de Pilõezinhos - PB, comarca de Guarabira, CNS 07029-2, indaga sobre a atribuição **“de Notas dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de comarca, opinando se a atribuição de Notas pertence à Serventia (lei Federal nº 8.935) ou ao Delegatário (Lei Estadual 6.492/96), como se Direito Personalíssimo fosse”**.

Os ofícios de Registro Civil de municípios que são termos de comarca e não possuem os demais serviços

instalados, a exemplo de Pilõezinhos podem praticar notas sem restrição de atos, impondo a Lei 6.402/1996 restrição de ordem temporal aos Delegatários, que somente poderão praticar os atos de notas, por ela autorizados, depois de 03 (três) anos na atividade, contados a partir da investidura do delegatário, conforme expressa previsão contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996.

Quanto à indagação se a atribuição pertence à serventia ou ao delegatários, constata-se que a atribuição de Registro Civil pertence à serventia, mas a autorização para a prática de atos de notas é conferida ao Delegatário, já que a Lei. 6.402/96, sem alterar a atribuição da serventia estabelece que "cabará aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial".

6.4 Pedido de Providências nº 0000465-81.2021.2.00.0815

Pedido de Providências nº 0000465-81.2021.2.00.0815, instaurado por Sílvia Helena Schmidt, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de

Jacumã, Município e Comarca de Conde, CNS 06.862-7, questiona **"se os Ofícios de Registros Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba detêm ou não a atribuição de Notas"**

Não detêm. Nos Municípios transformados em Comarca a atribuição de atos de notas cessa com a instalação dos demais serviços, pelos quais responde até o efetivo provimento, cabendo aos titulares do Registro Civil "desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, **como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca,** apenas até que ocorra a primeira vacância (Lei 6.402/1996).

Os titulares de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba só acumulam a prática de atos de notas até a instalação dos demais serviços da comarca (Lei nº 6.402/1996, art. 18, § 3º).

Na Comarca de Conde, embora os novos serviços não tenham sido instalados por ocasião da transformação em Comarca, a atribuição de responder pelos novos serviços foi mantida com a Serventia Extrajudicial de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóvel, de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra, conforme Ato da Presidência 132/2016, publicado no Dje de 24/11/2016, em consideração ao teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 000203246.2016.2.00.0000.

Portanto o Registro Civil de Pessoas Naturais de Conde não possui atribuição para prática de atos de notas, a não ser a **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual nº. 5.672/1992.**

6.5 Consulta Administrativa nº 0000014-56.2021.2.00.0815.

A Consulta Administrativa nº 0000014-56.2021.2.00.0815, foi instaurada a partir de requerimento de Amanda Nunes Melo, Delegatária do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Araçagi, Comarca de Guarabira, CNS 06.899-9

Na inicial é requerida:

“1) A retificação automática, já por essa decisão, do termo de exercício da titular da serventia de CNS 06.899-9 para constar a prática da atribuição de serviços notariais acrescentados ao de RCPN, uma vez que aquela serventia sempre foi o Cartório Registral e Notarial de Araçagi com a competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas.

2) A autorização para abrir livros novos do Tabelionato de Notas na serventia, a partir da decisão desta consulta, uma vez que os livros antigos do tabelionato de notas foram encaminhados para a nova serventia criada também com essa atribuição.”

Trata-se Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, localizado em município transformado em comarca posteriormente desinstalada, que foi tratado no item 4, deste Parecer.

Em verdade, a serventia titularizada pela requerente nunca foi um tabelionato de notas, embora, como Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais tenha acumulado a prática de atos de notas, até a efetiva instalação dos demais serviços na Comarca.

Assim, não há erro no termo de exercício por não constar a prática da atribuição de serviços notariais, devendo ser indeferido o pedido de retificação.

Cumprе destacar que o termo de exercício não define atribuição de serventia e que, mesmo nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenham o serviço de notas acumulado, a atribuição não se dá pela inserção da palavra "notas" ou "tabelionato" na denominação da serventia, nem pela inclusão dessa referência no termo de exercício, que são informações irrelevantes para esta finalidade.

A prática dos atos de notas é atribuída pelo § 3º do art. 18, da Lei 6.402/1996, ao titular de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, o que evidencia não se tratar de um tabelionato de notas.

6.6 Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815.

Na Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815, **Vinicius Silva Coelho**, Juiz de Direito em substituição na 7ª Vara Mista de Sousa-PB, solicitou orientação deste órgão com relação à consulta realizada pela delegatária do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Uiraúna, **sobre a possibilidade de cumulação das atribuições de notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.**

Trata-se de questão já analisada por ocasião dos questionamentos referentes aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Municípios de Arara e Araçagi, que assim como o de Uiraúna, foram sede de comarcas que tiveram o serviço judicial desinstalados, com manutenção do serviço extrajudicial, motivo pelo qual não possuem mais atribuição para a prática de atos de notas^[11], conforme fundamentação do item 4, deste parecer, que aborda inclusive a pretendida aplicação do art. 52, da Lei 8.935/1994.

7. Conclusão.

Dos itens analisados neste parecer, referentes aos diversos questionamentos, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

1. Todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba possuem autorização legal para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual nº. 5.672/1992;**

2. Os Oficiais de Registro Civil situado em distritos possuem competência para atos de notas, atribuídos pelo Art. 292, da LOJE e Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996, sem limitação de ato nem de tempo de exercício;

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

4. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que tenham sido transformados em comarca não acumulam mais o serviço de notas quando mantidos instalados os demais serviços extrajudiciais em outras serventias, já que a autorização de acumulação do Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996 perdura até o provimento dos demais serviços instalados.

5. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que são sede de comarca possuem autorização legal apenas para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual nº. 5.672/1992;**

6. Independentemente da localização, podem praticar atos de notas, as serventias que possuem atribuição legislativa específica para este fim, a exemplo do Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento, Óbito, Interdição e Ausência de Município de Paulista.

[12]

7. Os atos de notas praticados por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de comarca (inclusive os de comarcas

desinstaladas), cujo pagamento da guia tenha ocorrido até a data de comunicação da decisão homologatória destas consultas, podem ser recepcionados e registrados, diante das fundadas dúvidas, aqui dirimidas.

Diante do exposto, OPINO pela resposta às consultas, nos termos propostos acima, com envio da decisão homologatória a todas as serventias e juízes corregedores permanentes do Estado da Paraíba, bem como pela publicação da decisão na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria, por ser matéria de interesse dos aprovados que pretendam participar da audiência de reescolha do Primeiro Concurso para Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, sugerindo o retorno dos autos, após a comunicação da decisão homologatória, para análise de providências destinadas à elucidação da matéria e facilitação do controle dos atos pelos delegatários e juízes corregedores permanentes.

[1]

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3603_texto_integral

[2] Original sem negritos.

[3]

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6264_texto_integral

[4]

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/2575_texto_integral

[5] Art. 179 Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro Civil de Nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo assim lavrar procurações e escrituras de valor até trezentos e cinquenta vezes o slário mínimo, observado o disposto nos arts. 308 e 309, sendo seu titular denominado official do Registro Civil de Pessoas Naturais.

[6] Art. 292. "A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito"

[7] Art. 288. Os serviços notarial e de registro, organizados no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado, conforme estabelecido na legislação federal e em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[8] Art. 179 Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro Civil de Nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo assim lavrar procurações e escrituras de valor até trezentos e cinquenta vezes o slário mínimo, observado o disposto nos arts. 308 e 309, sendo seu titular denominado official do Registro Civil de Pessoas Nturais.

[9] LOJE. Art. 291. Haverá, em cada município-sede de comarca, no mínimo, os seguintes serviços notarial e de registro:

I - um tabelionato de notas;

II - um tabelionato de protesto de títulos;

III - um oficialato de registro de imóveis;

IV - um oficialato de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;

V - um oficialato de registro civil das pessoas naturais e de interdição e tutela.

[10] "reconhecer o direito das Serventias Extrajudiciais das Pessoas Naturais sediadas nos municípios paraibanos de lavrar registros de casamentos, obedecida a respectiva

circunscrição geográfica, respeitando-se, no entanto, a restrição contida no artigo 292 da LOJE,

relativamente aos Registradores Civis das Pessoas Naturais dos Cartórios Distritais".

[11] Ressalvada a possibilidade de prática de autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n°. 5.672/1992

[12] Atribuição da função de tabelionato, sem restrição, pela Lei Estadual Complementar n° 47, de 27 de dezembro de 2002.

Assim, assiste razão ao **Juiz Corregedor**, quando de seu parecer, o qual **ratifico na íntegra**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por **Dr. Ely Jorge Trindade**, Juiz Corregedor do Grupo II, **que passa a integrar esta decisão**.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: **FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA**

COUTINHO

06/09/2021 15:56:15

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **314553**



21090615561535400000000305723



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR - GRUPO II

Pedido de Providências n° 0000398-25.2021.8.15.1001
Consulta Administrativa n° 0000346-29.2021.8.15.1001
Consulta Administrativa n° 0000163-52.2021.2.00.0815
Pedido de Providências n° 0000465-81.2021.2.00.0815
Consulta Administrativa n° 0000014-56.2021.2.00.0815
Consulta Administrativa n° 0000387-87.2021.2.00.0815

PARECER

A Delegatária do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.294-2, Gessycleide Batista Duarte, propôs o presente **Pedido de Providências** n° 0000398-25.2021.8.15.1001, no qual formula **Consulta** acerca das atribuições do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município**

de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.064-9, que possui como Delegatário Titular Daniel Côrrea Destro, em exercício desde 12 de março de 2021.

Em suas razões, a consulente alega que "Uma Escritura de Compra e Venda (em anexo), constante no L. 01, Fol. 1 a 2v, lavrada em 19 de abril de 2021 pelo RCPN - CNS 07.064-9, em que consta como vendedora a Sra. Etiene de Souza Jerônimo e como comprada a Sra. Edna Maria Jerônimo Fernandes foi apresentada para registro na presente serventia notarial e registral", sendo que, "em decorrência de não haver legislação específica que conceda ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (Comarca de Solânea e CNS 07.064-9) a atribuição de tabelionato de notas; bem como desse citado ofício não se enquadrar, smj, em nenhuma das exceções citadas no §3º do art. 18 da Lei Estadual nº 6.402/96, é que vem, perante Vossa Excelência, realizar a presente consulta acerca das atribuições do referido ofício."

Ao final, formulou os seguintes questionamentos:

4. Diante de todo o exposto, vem consultar as atribuições do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (Comarca de Solânea), CNS 07.064, nos seguintes termos:

a) O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (CNS 07.064-9) possui atribuição de Tabelionato de Notas? Ele pode praticar atos próprios do Tabelionato de Notas? Qual o respaldo jurídico para referido entendimento?

b) Sendo o item anterior afirmativo, quais atos de notas o RCPN de Arara pode praticar? Há alguma exceção? Os atos se limitam aos necessários as atribuições do RCPN ou se estendem aos atos próprios do Tabelionato de Notas?

c) Os atos de notas praticados até o momento pelo RCPN de Arara, como o mencionado acima (Escritura de Compra e

Venda, constante no L. 01, Fol. 1 a 2v, lavrada em 19 de abril de 2021) podem ser recepcionados e, posteriormente, registrados?

Instada a se manifestar, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial prestou informações, nos seguintes termos, Id 304575:

Em cumprimento ao Despacho retro, informo que o RCPN de Arara (CNS07.064-9) possui acervo desde o ano de 1932 e, consoante o art. 4º da Lei Estadual nº 2.602/1961, *"fica pertencendo ao Município o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Arara, respeitados os direitos do atual serventuário"*.

Outrossim, esclareço que a serventia extrajudicial assumiu o estado de vacância em decorrência da aposentadoria do antigo titular, Múcio Massa Caldeira, através da Portaria GAPRE nº 510/1998, sendo ofertada em concurso público, passando a ser titularizada pelo Sr Daniel Corrêa Destro, diante do Ato de Outorga de Delegação nº 001/2020, de 17/12/2020 e publicado no DJE em 18/12/2020, recebendo Investidura, conforme Ato de Investidura nº 01/2021, publicado no DJE em 26/02/2021, e com entrada no exercício da Delegação em 12/03/2021, conforme termo firmado junto ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

Proferiu-se despacho, Id 305898, determinando a expedição de ofício ao Delegatário do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea, CNS 07.064-9, para prestar informações sobre os fatos contidos no expediente inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta a notificação, Id 309414, o titular da unidade de CNS 07.064-9, elucida que uma mera

dúvida da registradora, não teria o condão e nem os fundamentos necessários para recusa do registro do título apresentado, nem de limitar o direito de propriedade da compradora. Destaca para ausência de qualquer fundamento legal, a exigência, pela registradora, de "cópia dos documentos legíveis, tanto da compradora, quanto da devedora" e "apresentação de cópia de documento e anuência do cônjuge da compradora", pois em total desconformidade com o regulamentado no art. 215, caput, do Código Civil, bem como art. 286, II, art. 287 e art. 292, do Código de Normas Extrajudicial. Expõe que a "discussão acerca da cumulação das atribuições de Notas e Registro Civil já deveria ter sido, em verdade, sepultada desde a redação da Lei 8.935/94, que em seu art. 52 permitiu que todos os Cartórios de Registro Civil pudessem desenvolver as notas", citando, em complemento, o disposto no art. 16, da lei 6.492/96 e no art. 179, da Lei Complementar nº 25/96.

Ressalta que a querela só permanece existindo em razão da redação conferida ao art. 18, da Lei Estadual nº 6.492/66, visto que "o trecho do §3º que estipula triênio para o começo do exercício da atribuição de notas, contraria frontalmente o art. 52 da Lei Federal 8.935, além de confundir a figura do Delegatário com a serventia", realizando em seguida uma explanação acerca da matéria. Ao final, postula que seja afastado o sobrestamento do título determinado pela registradora, para que, desde logo, proceda-se ao registro da escritura, solicitando que seja instaurado um procedimento de sindicância, na forma do art. 92, do Código de Normas Extrajudicial. Requer ainda, que este Órgão Censor se pronuncie, sobre as seguintes indagações:

1. Quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de Comarca;
2. Quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais dos Distritos;
3. Quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais das cidades Sede e Comarca;
4. Sobre a possibilidade ou impossibilidade de cumulação das atribuições de Notas e Registro, conforme art. 5º e 26 da Lei 8.835/94 c art. 18 da Lei Estadual 6.492/96.

No decorrer do trâmite desse procedimento administrativo, observou-se que o tema em discussão - atribuições das serventias extrajudiciais - também é objeto de discussão em diversos procedimentos em curso nesta Corregedoria, a exemplo dos seguintes: Consulta Administrativa n° 0000346-29.2021.8.15.1001; Consulta Administrativa n° 0000163-52.2021.2.00.0815; Pedido de Providências n° 0000465-81.2021.2.00.0815; Consulta Administrativa n° 0000014-56.2021.2.00.0815; Consulta Administrativa n° 0000387-87.2021.2.00.0815.

A Consulta Administrativa n° 0000346-29.2021.8.15.1001, foi instaurada a partir de requerimento subscrito por Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque, **candidato aprovado no Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, com investidura conferida para exercer suas atribuições perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, Comarca de Boqueirão, CNS 06.984-9**, sustentando necessitar saber quais os atos de notas e de registros que podem ser praticados pela serventia para a qual lhe foi conferida investidura, ao fundamento de possuir dúvidas a esse respeito, elencando, ao final da consulta, os seguintes questionamentos:

1. Quais são os **atos de tabelionatos de notas** arrolados no artigo 7° da Lei dos Notários e Registradores (Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994) que podem ser praticados/lavrados pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9?;

2. Quais são os **atos de registro civil das pessoas naturais** arrolados no artigo 507 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Provimento n° 003, de 26 de janeiro de 2015) que podem ser praticados/lavrados pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9?;

3. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar **procuração pública "COM valor econômico e financeiro"?**;

4. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar **procuração pública "SEM valor econômico e financeiro"?**;

5. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar **procuração pública "para trato de assunto de natureza previdenciária"?**;

6. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode **reconhecer firmas?**;

7. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar **escritura pública COM valor declarado?**;

8. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar **escritura pública SEM valor declarado?** Em caso positivo, quais espécies de escrituras (ex; testamento, emancipação, pacto antenupcial, etc) podem ser lavradas?;

9. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, **pode receber e tramitar o requerimento de habilitação para casamento e, ao final, proceder ao**

registro de casamento? Em caso positivo, quais espécies de casamento (civil e religioso) podem ser lavradas?.

A Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815, foi formulada por Anderson Lucena Moura de Medeiros, Delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas da cidade de Pilõezinhos - PB, comarca de Guarabira, CNS 07029-2, discorrendo em sua narrativa, sobre a necessidade de manutenção do desempenho da atribuição de notas praticada pela serventia extrajudicial, sob o fundamento de que a unidade ostenta a atribuição de Notas desde sua criação enquanto Cartório Distrital em 1956, e que mesmo com a edição da Lei Estadual nº 3.128/1963, que criou o Município de Pilõezinhos, permaneceram as funções de Registro Civil e Notas que dispunha quando de sua criação como Cartório Distrital, visto que nada dispôs sobre a serventia. Questiona sobre a atribuição "de Notas dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de comarca, opinando se a atribuição de Notas pertence à Serventia (lei Federal nº 8.935) ou ao Delegatário (Lei Estadual 6.492/96), como se Direito Personalíssimo fosse".

A pretensão objeto do **Pedido de Providências nº 0000465-81.2021.2.00.0815**, instaurado por **Sílvia Helena Schmidt, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de**

Jacumã, Município e Comarca de Conde, CNS 06.862-7, reclamou pronunciamento desta Corregedoria-Geral no sentido de esclarecer "se os Ofícios de Registros Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba detêm ou não a atribuição de Notas", requerendo ainda "providências no sentido de coibir a aquisição de selos diversos das atribuições que detêm as Serventias". Relata que o questionamento é para que fique esclarecido que a Serventia de CNS 07.171-2 não tem atribuição de notas, requerendo que se faça constar no cadastro da unidade vedação expressa para aquisição de selos desta natureza. Para tanto, justifica que a serventia do distrito de Jacumã, onde exerce suas atribuições, é quem detém atribuições para prática dos atos de registro civil de pessoas naturais e notas, conforme decisão proferida no Processo nº 2020173219. Ao final, pediu a comunicação da respectiva decisão a titular do Ofício de Registro Civil da Comarca de Conde, bem como para todos os "Cartórios com atribuição de Registro de Imóveis do Estado da Paraíba e

demais Corregedorias da Federação a fim de evitar registros de atos inválidos”.

A **Consulta Administrativa n° 0000014-56.2021.2.00.0815**, foi instaurada a partir de requerimento de **Amanda Nunes Melo, Delegatária do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Araçagi, Comarca de Guarabira, CNS 06.899-9**, indagando as atribuições da respectiva serventia, e justificando a prática de notas pela unidade, valendo-se dos seguintes argumentos:

“Permissivo da Lei Federal 8.935/94, art. 52, c/c art.

16 da Lei Estadual 6.492/96, para garantir aos RCPN a atribuição de notas; 2. Extinção da Comarca de Araçagi por força da Resolução 003/2020, publicada no diário oficial de 14.02.2020, que retirou a obrigatória divisão de atribuições estipulada no art. 291 da LOJE, aplicável apenas às cidades sede de comarca; 3. Desenvolvimento histórico da função de Notas pela Serventia

hoje ocupada pela consulente, que pratica tais atos desde antes dos anos 50; e que será punida

violentamente se tiver o seu direito retirado sem ser por lei expressa. 4. Posicionamento reiterado

da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba pela possibilidade de convivência de mais de uma

Serventia de Notas na mesma cidade; 5. Posicionamento recente da Corregedoria Geral de

Justiça pelo desenvolvimento da atribuição de notas pelos RCPN quando esta atribuição já

estivesse instalada na serventia, como no caso em tela que sempre teve, e não existe lógica de

ser retirada ou interrompida por 3 anos para voltar a ser praticada, além de tudo, seria um

retrocesso social inimaginável para os

municipes da cidade. 6. Necessidade de tratamento justo e igualitário entre todas as serventias de municípios termos, ou seja, municípios que não são sedes de comarcas." Requereu, ao final: - a retificação automática, já por essa decisão, do termo de exercício da titular da serventia de CNS 06.899-9 para constar a prática da atribuição de serviços notariais acrescentados ao de RCPN, uma vez que aquela serventia sempre foi o Cartório Registral e Notarial de Araçagi com a competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas; - a autorização para abrir livros novos do Tabelionato de Notas na serventia, a partir da decisão desta consulta, uma vez que os livros antigos do tabelionato de notas foram encaminhados para a nova serventia criada também com essa atribuição.

Na **Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815, Vinicius Silva Coelho, Juiz de Direito em substituição na 7ª Vara Mista de Sousa-PB,** solicitou orientação deste órgão com relação à consulta realizada pela delegatária do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Uiraúna, sobre a possibilidade de cumulação das atribuições de notas. Segundo relata, "a tese defendida pela interessada tem, por fundamento precípua, a exceção prevista no art. 52 da Lei 8.935/94", isso porque "havia lei no âmbito estadual autorizando a cumulação das atribuições ao tempo em que editado o (...) art. 52".

Nessa senda, considerando os diversos questionamentos apresentados envolvendo atribuições das serventias extrajudiciais, e diante da necessidade de pronunciamento uniforme para todas as serventias que apresentam situação semelhante, entendo por bem apreciar todas as dúvidas em conjunto, com reunião, nestes autos, de todos os processos acima indicados.

É o relatório.

Opino.

1. Delimitação da matéria objeto das consultas.

As diversas consultas formuladas, sobre as atribuições dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, para prática de atos de notas, merecem ser conhecidas e respondidas, já que tratam de questões relacionadas a serventias de todas as regiões do Estado da Paraíba, o que torna necessária a definição pela Corregedoria-Geral de Justiça, como forma de proporcionar o ajuste das atividades nas serventias e a fiscalização pelos juizes corregedores permanentes, em cada comarca.

Nas consultas apresentadas são manifestadas dificuldade de compreensão das atribuições dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, quando situados em Municípios que não são sede de Comarcas e naqueles cujas Comarcas foram criadas, instaladas e depois desinstaladas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que, as Leis de Organização Judiciárias da Paraíba trazem previsão de instalação dos demais serviços extrajudiciais, no município sede, quando houver transformação do município em comarca.

Embora formuladas separadamente e com questões referentes a municípios específicos, considero adequada a reunião das consultas para apreciação conjunta, com extensão das respostas a todas as serventias que estão na mesma situação, para que, em caso de recurso ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, questionamento no Conselho Nacional de Justiça ou ingresso de ação judicial, eventuais modificações possam ser aplicadas a todas as serventias, evitando-se tratamento desigual a serventias com idêntica situação jurídica.

2. Alcance e objetivo das respostas às consultas formuladas.

Preliminarmente, faz-se pertinente registrar que este parecer tem por objetivo esclarecer os consulentes sobre o entendimento da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, quanto à aplicação da legislação existente, **sem nenhuma inovação legislativa**, preservando-se a orientação firmada no Conselho Nacional de Justiça de que as atribuições do serviço extrajudicial decorrem exclusivamente de Lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo.

Nessa seara, merece ser ressaltado que os nomes das serventias, incluídas pelos delegatários no sistema Justiça Aberta, não definem nem alteram as atribuições das serventias extrajudiciais.

Diga-se o mesmo quanto aos termos de entrada em exercício e às identificações constantes em processos ou comunicações da Corregedoria-Geral de Justiça, que por vezes são baseadas no cadastramento efetuado com base na identificação constante nos expedientes enviados pelas serventias.

De igual forma, uma peculiaridade que tem provocado dúvidas é a liberação do módulo de notas no Sistema Selo Digital para os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, o que possibilita a prática de todos os atos de notas por estas serventias, com utilização do selo respectivo.

Sobre isso deve-se considerar que todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba, independentemente do local de funcionamento, possuem atribuição legal para a prática de um ato específico de notas, qual seja a autenticação de cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual nº. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente".

Diante dessa previsão legal, fez-se necessária a concessão de acesso dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Paraíba ao módulo de notas, do sistema selo Digital, para utilização do Selo Normal tipo C, destinado à prática do ato de autenticação indicado no item f) da Tabela II, que, trata dos atos lançados nos tabelionatos de notas e protestos, instituída pela Lei Estadual nº 10.132/2013.

Destaque-se que essa questão, embora revele uma deficiência do sistema, não gerava dúvidas antes do

exercício dos delegatários aprovados no Primeiro Concurso de Serventias Extrajudiciais, por ser matéria já conhecida no âmbito do Estado da Paraíba.

Com esses esclarecimentos prévios e reiterando a orientação firmada, de que a Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba não concede nem altera as atribuições das serventias extrajudiciais, as quais decorrem exclusivamente da lei de regência, passo à análise das situações legais referentes às atribuições das serventias contempladas, de acordo com as hipóteses mencionadas nas consultas referidas no relatório.

Com objetivo de facilitar o entendimento das questões tratadas nas consultas, classifico-as pelos temas comuns, de acordo com a localização da serventia, que é o critério utilizado na Legislação Estadual para atribuição de prática de atos de notas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

2.1. Atribuição de Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em distritos de municípios.

A atribuição de Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em distritos de municípios, foi objeto de questão deduzida na Consulta Administrativa nº 0000398-25.2021.8.15.1001, pelo delegatário titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea.

2.2 Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que não são sede de comarcas.

Essa temática é deduzida na **Consulta Administrativa nº 0000346-29.2021.8.15.1001, requerida por Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque**, sobre quais os atos de notas e de registros que podem ser praticados pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, Comarca de Boqueirão e na **Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815**, formulada por

Anderson Lucena Moura de Medeiros, sobre a possibilidade de manter a prática de atos de notas do Cartório de Registro Civil da cidade de Pilõesinhos (PB), comarca de Guarabira, CNS 07029-2.

2.3 Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que foram sede de comarcas, nas quais ocorreu a desinstalação do serviço judicial, com preservação do serviço extrajudicial.

Nesse tópico se insere, a consulta administrativa n.0000398-25.2021.8.15.1001, formulada pela Delegatária do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Arara, Comarca de Solânea, sobre as atribuições do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara, Comarca de Solânea, que também apresentou alegações e questionamentos.

No mesmo sentido é a **Consulta Administrativa nº 0000014-56.2021.2.00.0815**, proposta por **Amanda Nunes Melo**, Delegatária do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Araçagi, Comarca de Guarabira, CNS 06.899-9, indagando as atribuições da respectiva serventia

Ainda nesse tema está a **Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815**, formulada por **Vinicius Silva Coelho, Juiz de Direito em substituição na 7ª Vara Mista de Sousa-PB**, sobre a questão apresentada àquele órgão pela delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Uiraúna, quanto à possibilidade de cumulação das atribuições de notas.

2.4 Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que são atualmente sede de comarca.

Sobre essa tema versa o **Pedido de Providências nº 0000465-81.2021.2.00.0815**, requerido por **Sílvia Helena Schmidt**, titular do Ofício de Registro Civil

das Pessoas Naturais do Distrito de Jacumã, Município e Comarca de Conde, CNS 06.862-7, pretendendo pronunciamento desta Corregedoria-Geral no sentido de esclarecer "se os Ofícios de Registros Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba detêm ou não a atribuição de Notas", requerendo ainda "providências no sentido de coibir a aquisição de selos diversos das atribuições que detêm as Serventias", com foco na alegada ausência de atribuição para pratica de atos de notas do Ofício de Registro Civil da Comarca de Conde (CNS 07.171-2) invocando decisão proferida no Processo Administrativo Eletrônico nº 2020173219.

As questões acima indicadas serão apreciadas com base na legislação de regência, com análise também das normas invocadas pelos consulentes.

Serão apresentadas respostas de consultas anteriores e respondidas as questões formuladas nos processos acima identificados, conforme os itens seguintes.

3. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em distritos de municípios.

O primeiro serviço extrajudicial instalado, nos distritos administrativos de municípios na Paraíba, é o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, instituído, via de regra, na lei de criação do distrito.

Cito como exemplo o Distrito de Palmeira, do Município de Imaculada, criado pela Lei Estadual nº 4.122, de 19 de dezembro de 1979, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica criado no Município de Imaculada, o Distrito Judiciário e Administrativo de Palmeira, com sede no povoado do mesmo nome, o qual é elevado à categoria de Vila."

No art. 3º, da Lei Estadual nº 4.122/1979, encontra-se a seguinte disposição:

“Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no mencionado Distrito uma Sub-Delegacia de Polícia e um Cartório de Registro de Nascimento e óbitos de Pessoas Naturais.”[\[1\]](#).

Nos casos em que o distrito permanece nessa condição, aplicam-se as disposições do art. 292, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE):

“Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.”

A autorização para a prática de notas pelo registrador civil está contida no art. 18, § 3º da Lei Estadual nº 6.402/1992:

Art. 18 - Não são acumuláveis os serviços relativos a tabelionato de notas, registro de protestos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, civil das pessoas naturais e o registro de distribuição, respeitados os direitos dos atuais titulares.

§ 1º. Os serviços notariais e de registro somente poderão ser acumulados nos Municípios que, a juízo do Tribunal de Justiça, em razão do volume de serviços ou de receita, não comportem a instalação de mais de um serviço.

§ 2º. É permitida a desacumulação desde que ocorra, em período não inferior a cinco anos, alteração das condições que justificaram a acumulação.

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, **a acumulação de serviço notarial**, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.[\[2\]](#)

Verifica-se, portanto a autorização legal concedida ao registrador civil de serventia localizada em distrito, para a prática de atos de notas, ao tempo em que a mesma legislação limita a atribuição de registro civil, nos distritos, aos atos de nascimento e óbito, o que exclui a autorização para os atos destinados ao registro de casamento civil.

Assim, quanto à pergunta formulada no Processo Administrativo nº 0000398-25.2021.8.15.1001, sobre quais são as atribuições dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais dos Distritos, constata-se que os Registros Cíveis das Pessoas Naturais localizados em distritos de Municípios têm por atribuição a prática dos atos de registro civil de nascimentos e óbitos e para os atos de notas atribuídos por lei, conforme estabelece o Art. 292, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE).

Considerando que a atribuição de notas está contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996, que não impõe restrições de atos nem de tempo, poderão ser praticados todos os atos de notas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais localizados em distritos.

Observe-se que, em se tratando de autorização excepcional, concedida por Lei aos **"titulares do registro civil situado nos distritos"**, a serventia permanece

sendo um Ofício de Registro Civil e não um tabelionato de notas, embora o serviço de notas possa ser praticado amplamente no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

4. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que não são sede de comarcas.

Assim como nos distritos, em cada município que não é sede de Comarca é instalado apenas o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, seja ele já existente, quando da elevação do distrito para município, ou com instalação autorizada pela lei de criação do município.

Adotemos como exemplo, neste caso, o histórico da criação da serventia do Município de Pilõezinhos, objeto da consulta nº 0000163-52.2021.2.00.0815.

A criação da serventia de Pilõezinhos, se deu como Cartório de Registro civil de nascimentos e óbitos, pela Lei nº 652, de 05 de dezembro de 1961:

“Art. 1º - Fica criado, no Município de Guarabira, o Distrito de Pilõezinhos, com sede no povoado deste nome, que será elevado à categoria de Vila.”

Parágrafo único - Ficam criados no Distrito de Pilõezinhos um cartório de registro civil de nascimentos e óbitos e uma Sub-Delegacia de Polícia com os respectivos suplentes.”[\[3\]](#)

Por ocasião da criação do Município de Pilõezinhos, com sede na Vila de mesmo nome, feita pela Lei Estadual nº 3.128, de 27 de dezembro de 1873, não houve referência ao serviço extrajudicial,[\[4\]](#) permanecendo assim o cartório de registro civil de nascimentos e óbitos, que deixou de estar localizado em um distrito e passou a estar localizado em um município.

Percebe-se que as atribuições indicadas nas leis de criação das serventias referem-se aos atos de

nascimentos e óbitos e não são alteradas por ocasião da elevação dos distritos para municípios.

Tratam-se, na essência, de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com atribuição para a prática de atos de nascimentos e óbitos.

As atribuições de notas são conferidas de maneira excepcional, pela Lei Estadual 6.402/1996, conforme já definido em consultas anteriores, respondidas e divulgadas antes da audiência de escolha das serventias no Primeiro Concurso de Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba.

Na resposta à consulta do Processo Administrativo nº 2020149082, reafirmada no Processo Administrativo nº 2020145469, foi esclarecido:

“O art. 292 da LOJE - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba:

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

A Lei Estadual que trata dos serviços extrajudiciais no Estado da Paraíba é a de nº 6.402/96, que, conforme posto na Consulta dispõe, no § 3º do art. 18:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Pelo § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96, os registradores civis das pessoas naturais de municípios que não sejam sede de Comarca também realizarão serviço de

notas, desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a partir da investidura na delegação.

Assim, quem optar por registro civil das pessoas naturais distrital poderá praticar atos de nascimento, óbito e notas, conforme o art. 292 da LOJE, enquanto quem optar por serventia de registro civil das pessoas naturais que não seja sede de Comarca e não tenha serviço de notas instalado poderá realizar os atos de notas após três anos da investidura na delegação, conforme o § 3º do art. 18 da Lei nº 6.402/96”.

Na última consulta citada foi esclarecido também sobre a amplitude dos atos de notas que podem ser praticados:

“Sobre a possibilidade de prática de testamento, havia restrição na Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, no art. 179, todavia tal restrição não foi mantida na atual Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010”.

Observo que estas consultas foram respondidas por pareceres homologados pelo então Corregedor-Geral de Justiça e divulgados na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria, antes das audiências de escolha das serventias, no Primeiro Concurso para Serventias Extrajudiciais.

Desse modo, inexistiu restrição em relação aos tipos de atos de notas que podem ser praticados nas serventias localizadas em municípios que não sejam sede de comarca. Entretanto, a Lei 6.402/1996 impõe restrição de ordem temporal aos Delegatários, que somente poderão praticar os atos de notas, por ela autorizados, depois de 03 (três) anos na atividade, contados a partir da investidura do delegatário, conforme expressa previsão contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996.

Neste aspecto específico, quanto à indagação se a atribuição pertence à serventia ou ao delegatário, constata-se que a atribuição de Registro Civil pertence a serventia, mas a autorização de prática de notas é conferida ao delegatário, já que a Lei. 6.402/96, sem alterar a atribuição da serventia estabelece que "cabará **aos titulares do registro civil** situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, **e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade**, a acumulação de serviço notarial".

Portanto, a lei não atribui à serventia o serviço notarial. Ela permite a acumulação excepcional pelo titular do registro civil, condicionada ao exercício na atividade por mais de três anos.

O fato de a mesma Lei dispor, no art. 16, sobre a competência dos notários e registradores para prática dos atos relacionados na Lei de Organização Judiciária, sem prejuízo dos atos definidos na Lei nº 8.935/94 e legislação pertinente aos registros Públicos, não altera esse cenário, pois a Lei Complementar Estadual nº 25/1996, (LOJE anterior) no art. 179, invocado pelo Delegatário do Ofício de Registro Civil do Município de Araruna, na resposta ao PP nº 0000398-25.2021.8.15.1001, é posterior à Lei nº 8.935/1994 e foi revogada pela LOJE atual, que assegura a prática de atos de notas apenas pelos oficiais de registro civil de serventias localizadas em distrito.

Ainda que se considere a expressão "Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca"[\[5\]](#) como se referindo aos distritos e cidades, incluindo, portanto os municípios que não sejam sede de comarca, não incide nesse caso a ressalva contida no art. 52, da Lei 8.935/1994, já que esta assegura a prática de alguns atos de notas "Nas unidades Federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei".

Com a redação do Art. 292 da LOJE atual, se referindo apenas aos cartórios distritais[\[6\]](#), não há dúvida de que a atribuição de prática de atos de notas dos oficiais de registro civil de pessoas naturais situados em municípios que não sejam sede de comarca é exclusivamente a da Lei 6.402/1996, conforme acima analisado.

Esse quadro evidencia que nem sempre há possibilidade de manter a prática de atos de notas dos cartórios de registro civil, como indaga o oficial do Registro

Civil do Município de Pilõezinhos, na Consulta nº 0000163-52.2021.2.00.815, pois, com a elevação do distrito para município, a autorização para a prática de notas não se fundamenta mais na LOJE, que se refere apenas aos distritos, passando a ser autorizada pelo § 3º, do art. 18, da Lei 6.402/1996, o qual confere a atribuição de notas ao titular do ofício de Registro Civil localizado em município, desde que conte com três anos de exercício, a partir da investidura, conforme esclarecido em consultas anteriores à audiência de escolha do concurso de serventias extrajudiciais.

4. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que foram sede de comarcas, nas quais ocorreu a desinstalação do serviço judicial, com preservação do serviço extrajudicial.

Outra questão objeto de consulta refere-se à possibilidade de prática de atos de notas, pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das localidades que tiveram os demais serviços instalados, quando da criação de comarcas, com posterior desativação das comarcas.

A dúvida nesse caso é saber se os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais que haviam perdido a atribuição de notas podem voltar a praticá-los, desde que o município deixou de ser sede de comarca, já que, a rigor, voltou a estar localizado em município que não é sede de Comarca.

A questão foi analisada pela Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, em consulta formulada por candidato, antes da audiência de escolha do Primeiro Concurso de Serventias Extrajudiciais, referente às atribuições das serventias localizadas no Município de Araçagi

No já citado Processo Administrativo nº 2020145469, foi formulado pedido de esclarecimento e informações, com o seguinte teor:

“Conhecer as atribuições das serventias de Araçagi de número de ordem 231 e 246 na listagem geral do concurso? Visto que as mesmas constam com atribuição de Notas, RI, RTD, RCPJ e protesto, mas a serventia

de ordem 231 está como RCPN e as demais com diversas atribuições. Quais são as atribuições?

Portanto seria importante o TJPB esclarecer as atribuições destas serventias”.

Ressalte-se que Araçagi é um dos municípios paraibanos nos quais houve criação de Comarca e de serventia com atribuição de notas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro civil de pessoa jurídica e protesto, com posterior desinstalação da Comarca, (Resolução 13/2019, do Tribunal de Justiça da Paraíba) e, portanto, já não era mais sede de comarca por ocasião da consulta, formulada em 05 de outubro de 2020, cuja resposta foi a seguinte:

“A serventia extrajudicial de CNS nº 06.899-9 (ordem no edital nº 231) possui a atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais, contudo está acumulando precariamente as atribuições de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Araçagi pertencentes a de CNS 15.717-2, ordem no edital nº 246.

Ou seja, quem escolher a serventia de CNS 231 será registrador civil das pessoas naturais e quem escolher o CNS 246 ficará com as demais atribuições”.

Trata-se da aplicação do § 3º do Art. 18, da Lei Estadual nº 9.402/1996, que autoriza a acumulação, de forma excepcional, do serviço de notas e dos demais serviços, no caso de transformação do município em comarca.

Ocorrendo a instalação dos serviços a cumulação continua autorizada, excepcionalmente, até o provimento por concurso público.

A situação anterior não volta a existir com a desinstalação da Comarca, porque o serviço extrajudicial não foi objeto de desinstalação, havendo expressa ressalva neste sentido, nas resoluções de desinstalações, ao preverem que:

Ficam preservados, respeitadas as atuais circunscrições geográficas, os serviços tratados no art. 288 da Lei de Organização e Divisão Judiciária da Paraíba.[7].

Como a excepcionalidade prevista no § 3º, do art. 18, da Lei Estadual nº 6.492/1996 cessou com a instalação do serviço de notas e demais serviços extrajudiciais, que foram preservados na desinstalação da Comarca, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de municípios que sejam, ou tenham sido sede de comarcas, não possuem autorização para prática de atos de notas, nos termos do mesmo art. § 3º, do art. 18 que conferia a autorização antes da transformação em comarca.

Também aqui incide a análise feita no tópico anterior de que o fato de a Lei 6.402/1996 dispor, no art. 16, sobre a competência dos notários e registradores para prática dos atos relacionados na Lei de Organização Judiciária, sem prejuízo dos atos definidos na Lei nº 8.935/94 e legislação pertinente aos registros Públicos não altera esse cenário, pois a Lei Complementar Estadual nº 25/1996, é posterior à Lei n. 8.935/1994 e foi revogada pela atual LOJE, que assegura a prática de atos de notas apenas pelos oficiais de Registro Civil de serventias localizadas em Distritos.

Ainda que se considere a expressão "Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca"[8] como se referindo aos distritos e cidades (incluindo, portanto os Municípios) que não sejam sede de comarca, não incide nesse caso a ressalva contida no art. 52, da Lei 8.935/1994, já que esta assegura a prática de alguns atos de notas "Nas unidades Federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei" e a LC 96/1996 (antiga LOJE) é posterior à Lei 8.935/1994.

Com a redação do Art. 292 da LOJE atual, no sentido de que "A competência do registrador civil das

peças naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito", não há dúvida de que a atribuição de prática de atos de notas dos oficiais de registro civil de peças naturais de Municípios que não sejam sede de comarca é exclusivamente a da Lei 6.402/1996, conforme acima já analisado.

Diante disso, além da elevação do distrito para Município, que faz a autorização para a prática de notas passar a se fundamentar no § 3º, do art.18, da Lei 6.402/1996, a transformação do Município em Comarca também altera a situação jurídica, que resulta na cessação da acumulação conferida ao Oficial de Registro Civil das Peças Naturais, quando instalados os demais serviços extrajudiciais na Comarca.

É certo que essa situação gera uma quebra de isonomia entre os Ofícios de Registro Civil de Peças Naturais localizadas em distritos, Municípios que não são sede de comarcas e municípios sede de Comarcas, conforme afirmou a Delegatária do Oficial de Registro Civil das Peças Naturais do Município de Araçagi, mas as diferenças contidas estão na mesma lei que autoriza a acumulação das atribuições.

Assim, entendo que, em sede de consulta administrativa, não há possibilidade de se afastar a incidência do inteiro teor do § 3º do Art. 18, da Lei nº 6.402/1996, o que só pode ser feito por decisão em processo de natureza judicial, ou em processo administrativo na esfera do Conselho Nacional de Justiça, nos quais se mantenha a atribuição de acumulação de notas, conferidas aos Oficiais de Registro Civil de Peças Naturais dos Municípios e se afaste a incidência das ressalvas relacionadas à transformação do Município em Comarca e do lapso temporal de três anos para a prática dos atos de notas, o que realmente tornaria mais isonômica a relação jurídica entre os Ofícios de Registro Civil das Peças Naturais, embora com impacto na atividade dos Tabelionatos de Notas, que possuem atribuição específica para esse serviço.

Destaque-se que mesmo nesses municípios persiste a atribuição dos Ofícios de Registro Civil para a prática de um ato específico de notas, qual seja a autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual nº. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Peças naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX -**

Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente " .

5. Atribuição de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em Municípios que são atualmente sede de comarca.

As serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais localizadas em municípios que são sede de comarcas não possuem mais atribuição de notas, ainda que a tenham possuído antes, uma vez que a acumulação excepcional, atribuída pelo art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996, subsiste somente até a instalação dos serviços de notas e demais serviços previstos na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba.

Conforme explicado no item anterior: como a excepcionalidade prevista no § 3º, do art. 18, da Lei Estadual nº 6.492/1996 cessou com a instalação do serviço de notas e demais serviços extrajudiciais, que foram preservados na desinstalação da Comarca, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de municípios que sejam, ou tenham sido sede de comarcas, não possuem autorização para prática de atos de notas, nos termos do mesmo art. § 3º, do art. 18 que conferia a autorização antes da transformação em comarca.

Essa atribuição persiste, entretanto, no intervalo de tempo que decorre entre a transformação do município em comarca e a primeira investidura e exercício de delegatário, na serventia criada para a instalação dos serviços de notas dos novos serviços instalados na comarca.[\[9\]](#)

Reitere-se que, mesmo o Ofício de Registro Civil localizado em município que seja sede de Comarca, possui atribuição para a prática de um ato específico de notas, consistente na autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual nº. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente.**

6. Resposta a cada uma das questões formuladas nas consultas e pedidos de providências nº

0000398-25.2021.8.15.1001; n° 0000346-29.2021.8.15.1001; n° 0000163-52.2021.2.00.0815; n° 0000465-81.2021.2.00.0815; n° 0000014-56.2021.2.00.0815; n° 0000387-87.2021.2.00.0815.

De acordo com as fundamentações contidas nos tópicos anteriormente analisados, apresento resposta a cada uma das questões formuladas nas consultas e pedidos de providências objeto de apreciação neste parecer.

6.1 Pedido de providências n° 0000398-25.2021.8.15.1001:

No Pedido de Providências n° 0000398-25.2021.8.15.1001 instaurado a partir de requerimento da Delegatária do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Arara, Comarca de Solânea, foram formuladas questões pela requerente e pelo requerido, que serão respondidas a seguir.

6.1.1. Questões formuladas pela promovente:

"a) O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (CNS 07.064-9) possui atribuição de Tabelionato de Notas? Ele pode praticar atos próprios do Tabelionato de Notas? Qual o respaldo jurídico para referido entendimento?"

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Arara (CNS 07.064-9), por se tratar de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado em município que teve os demais serviços extrajudiciais instalados e mantidos pela resolução de desinstalação, possui atribuição legal para a prática de apenas um ato específico de notas, qual seja a autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual n°. 5.672/1992, na Tabela "F", referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas naturais da Paraíba, com o seguinte teor: "IX - Pela autenticação de**

documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente”.

“b) Sendo o item anterior afirmativo, quais atos de notas o RCPN de Arara pode praticar? Há alguma exceção? Os atos se limitam aos necessários as atribuições do RCPN ou se estendem aos atos próprios do Tabelionato de Notas?”

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Arara, se limita à atribuição para a prática de um ato específico de notas, consistente na autenticação de **cópias reprográficas de atos da própria serventia, concedida pela Lei Estadual n.º. 5.672/1992, na Tabela “F”, referente aos atos dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas naturais da Paraíba, com o seguinte teor: “IX - Pela autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente”.**

“c) Os atos de notas praticados até o momento pelo RCPN de Arara, como o mencionado acima (Escritura de Compra e Venda, constante no L. 01, Fol. 1 a 2v, lavrada em 19 de abril de 2021) podem ser recepcionados e, posteriormente, registrados?”

Por não possuir três anos de exercício contados da investidura e por ser titular de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de município que possui os demais serviços instalados, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Arara não possui autorização legal para prática de atos de notas e, portanto, não detinha atribuição legal para lavrar escritura de compra e venda.

Não obstante, havendo fundadas dúvidas sobre a atribuição, decorrentes da complexidade da legislação e de outros fatores já mencionados, a exemplo da prática de atos de notas pelos responsáveis anteriores das serventias e a liberação de acesso ao Sistema Selo Digital, é matéria pacífica que a falta de atribuição da serventia não invalida o ato notarial praticado.

Por esse motivo entendo que os atos com guias de emolumentos quitadas até a data de comunicação da decisão que venha a homologar as respostas a estas consultas, podem ser recepcionados pelos registradores de imóveis e demais destinatários.

6.1.2. Questões formuladas pelo promovido:

"1. Quais são as atribuições dos Registros Civis das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de Comarca;"

Os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizadas nas cidades que não são sede de comarcas e não contam com os demais serviços extrajudiciais instalados, possuem atribuição de notas sem limitação de atos, enquanto os localizados em municípios transformados em comarca, com os demais serviços extrajudiciais instalados e mantidos pela resolução de desinstalação, possuem atribuição legal apenas para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n.º. 5.672/1992.**

"2. Quais são as atribuições dos Registros Civis das Pessoas Naturais dos Distritos;"

Os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizadas nos distritos possuem atribuição de notas sem limitação de atos ou de tempo de exercício, nos termos do art. 292, da LOJE c/c 18, § 3º, da Lei 6.402/1996.

"3. Quais são as atribuições dos Registros Civis das Pessoas Naturais das cidades Sede e Comarca;"

Os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em cidade que seja sede de comarcas possuem atribuição legal para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n.º. 5.672/1992.**

"4. Sobre a possibilidade ou impossibilidade de cumulação das atribuições de Notas e Registro, conforme art. 5º e 26 da Lei 8.835/94 c art. 18 da Lei Estadual 6.492/96"

A cumulação das atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais com serviço de notas (art. 5, I e VI, da Lei 8.935/1994) é prevista no art. 18, § 3º, da Lei Estadual 6.492/1996, até que sejam instalados os demais serviços, por ocasião da transformação do município em

comarca, o que se apresenta em conformidade com a previsão do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994.

6.2 Consulta Administrativa nº 0000346-29.2021.8.15.1001

A Consulta Administrativa nº 0000346-29.2021.8.15.1001: Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, Comarca de Boqueirão, CNS 06.984-9, apresentando as seguintes questões.

"1. Quais são os atos de tabelionatos de notas arrolados no artigo 7º da Lei dos notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) que podem ser praticados/lavrados pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9?;"

Os titulares de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais localizados em municípios que não sejam sede de comarca, a exemplo do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), podem realizar todos os atos de notas previstos no art. 7º, da Lei 8.935/94, "desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade", conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96.

Nos casos em que o delegatário tenha menos de três anos de exercício, ou das serventias que não tenham titular, será possível apenas a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual nº. 5.672/1992.**

"2. Quais são os atos de registro civil das pessoas naturais arrolados no artigo 507 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Provimento nº 003, de 26 de janeiro de 2015) que podem ser praticados/lavrados

pelo Serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9?"

O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio, (Comarca de Boqueirão), assim como os demais Ofícios de Registro Civil que não estejam localizados em distritos podem praticar atos de nascimentos, óbitos e casamentos, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n° 2018211280.[\[10\]](#)

"3. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar procuração pública "COM valor econômico e financeiro?"

Sim, desde que o titular "conte com mais de três anos de exercício na atividade", conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3° da Lei 6.402/96.

"4. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar procuração pública "SEM valor econômico e financeiro?"

Sim, desde que o titular "conte com mais de três anos de exercício na atividade", conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3° da Lei 6.402/96.

"5. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS n° 06.984-9, pode lavrar procuração pública "para trato de assunto de natureza previdenciária?"

Sim, desde que o titular "conte com mais de três anos de exercício na atividade", conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3° da Lei 6.402/96.

"6. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio

(Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode reconhecer firmas?

Sim, desde que o titular "conte com mais de três anos de exercício na atividade", conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96.

"7. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar escritura pública COM valor declarado?"

Sim, desde que o titular "conte com mais de três anos de exercício na atividade", conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96

"8. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode lavrar escritura pública SEM valor declarado? Em caso positivo, quais espécies de escrituras (ex; testamento, emancipação, pacto antenupcial, etc) podem ser lavradas?"

Sim, desde que o titular "conte com mais de três anos de exercício na atividade", conforme autorização concedida pelo art. 18, § 3º da Lei 6.402/96

"9. O serviço do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Riacho de Santo Antônio (Comarca de Boqueirão), CNS nº 06.984-9, pode receber e tramitar o requerimento de habilitação para casamento e, ao final, proceder ao registro de casamento? Em caso positivo, quais espécies de casamento (civil e religioso) podem ser lavradas?"

Sim. Conforme decidido no Processo Administrativo nº 2018211280, todos os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em Municípios têm atribuição para lavrar registro de casamento, obedecida a respectiva circunscrição geográfica. Na referida decisão, restou esclarecido que apenas os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais localizados em Distritos de Municípios, possuem atos de Registro Civil limitados a nascimentos e óbitos, nos termos do art. 292, da LOJE.

6.3 A Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815

Na Consulta Administrativa nº 0000163-52.2021.2.00.0815, Anderson Lucena Moura de Medeiros, Delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas da cidade de Pilõezinhos - PB, comarca de Guarabira, CNS 07029-2, indaga **sobre a atribuição "de Notas dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das cidades Termo, que não são sede de comarca, opinando se a atribuição de Notas pertence à Serventia (lei Federal nº 8.935) ou ao Delegatário (Lei Estadual 6.492/96), como se Direito Personalíssimo fosse".**

Os ofícios de Registro Civil de municípios que são termos de comarca e não possuem os demais serviços instalados, a exemplo de Pilõezinhos podem praticar notas sem restrição de atos, impondo a Lei 6.402/1996 restrição de ordem temporal aos Delegatários, que somente poderão praticar os atos de notas, por ela autorizados, depois de 03 (três) anos na atividade, contados a partir da investidura do delegatário, conforme expressa previsão contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996.

Quanto à indagação se a atribuição pertence à serventia ou ao delegatários, constata-se que a atribuição de Registro Civil pertence à serventia, mas a autorização para a prática de atos de notas é conferida ao Delegatário, já que a Lei. 6.402/96, sem alterar a atribuição da serventia estabelece que "cabará aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial".

6.4 Pedido de Providências nº 0000465-81.2021.2.00.0815

Pedido de Providências nº 0000465-81.2021.2.00.0815, instaurado por Sílvia Helena Schmidt, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jacumã, Município e Comarca de Conde, CNS 06.862-7, questiona

"se os Ofícios de Registros Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba detêm ou não a atribuição de Notas".

Não detêm. Nos Municípios transformados em Comarca a atribuição de atos de notas cessa com a instalação dos demais serviços, pelos quais responde até o efetivo provimento, cabendo aos titulares do Registro Civil **"desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca,** apenas até que ocorra a primeira vacância (Lei 6.402/1996).

Os titulares de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Comarcas do Estado da Paraíba só acumulam a prática de atos de notas até a instalação dos demais serviços da comarca (Lei nº 6.402/1996, art. 18, § 3º).

Na Comarca de Conde, embora os novos serviços não tenham sido instalados por ocasião da transformação em Comarca, a atribuição de responder pelos novos serviços foi mantida com a Serventia Extrajudicial de Notas e de Protesto de Títulos e Ofício de Registro de Imóvel, de Títulos e Documentos e Civis de Pessoas Jurídicas da Comarca de Alhandra, conforme Ato da Presidência 132/2016, publicado no Dje de 24/11/2016, em consideração ao teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 000203246.2016.2.00.0000.

Portanto o Registro Civil de Pessoas Naturais de Conde não possui atribuição para prática de atos de notas, a não ser a **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual nº. 5.672/1992.**

6.5 Consulta Administrativa nº 0000014-56.2021.2.00.0815.

A Consulta Administrativa nº 0000014-56.2021.2.00.0815, foi instaurada a partir de requerimento de Amanda Nunes Melo, Delegatária do Ofício de Registro Civil das

Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Araçagi, Comarca de Guarabira, CNS 06.899-9

Na inicial é requerida:

"1) A retificação automática, já por essa decisão, do termo de exercício da titular da serventia de CNS 06.899-9 para constar a prática da atribuição de serviços notariais acrescentados ao de RCPN, uma vez que aquela serventia sempre foi o Cartório Registral e Notarial de Araçagi com a competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas.

2) A autorização para abrir livros novos do Tabelionato de Notas na serventia, a partir da decisão desta consulta, uma vez que os livros antigos do tabelionato de notas foram encaminhados para a nova serventia criada também com essa atribuição."

Trata-se Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, localizado em município transformado em comarca posteriormente desinstalada, que foi tratado no item 4, deste Parecer.

Em verdade, a serventia titularizada pela requerente nunca foi um tabelionato de notas, embora, como Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais tenha acumulado a prática de atos de notas, até a efetiva instalação dos demais serviços na Comarca.

Assim, não há erro no termo de exercício por não constar a prática da atribuição de serviços notariais, devendo ser indeferido o pedido de retificação.

Cumprе destacar que o termo de exercício não define atribuição de serventia e que, mesmo nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenham o serviço de notas acumulado, a atribuição não se dá pela inserção da palavra "notas" ou "tabelionato" na denominação da serventia, nem pela inclusão dessa referência no termo de exercício, que são informações irrelevantes para esta finalidade.

A prática dos atos de notas é atribuída pelo § 3º do art. 18, da Lei 6.402/1996, ao titular de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, o que evidencia não se tratar de um tabelionato de notas.

6.6 Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815.

Na Consulta Administrativa nº 0000387-87.2021.2.00.0815, **Vinicius Silva Coelho**, Juiz de Direito em substituição na 7ª Vara Mista de Sousa-PB, solicitou orientação deste órgão com relação à consulta realizada pela delegatária do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Uiraúna, **sobre a possibilidade de cumulação das atribuições de notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.**

Trata-se de questão já analisada por ocasião dos questionamentos referentes aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Municípios de Arara e Araçagi, que assim como o de Uiraúna, foram sede de comarcas que tiveram o serviço judicial desinstalados, com manutenção do serviço extrajudicial, motivo pelo qual não possuem mais atribuição para a prática de atos de notas^[11], conforme fundamentação do item 4, deste parecer, que aborda inclusive a pretendida aplicação do art. 52, da Lei 8.935/1994.

7. Conclusão.

Dos itens analisados neste parecer, referentes aos diversos questionamentos, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

1. Todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba possuem autorização legal para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual nº. 5.672/1992;**
2. Os Oficiais de Registro Civil situado em distritos possuem competência para atos de notas, atribuídos pelo Art. 292, da

LOJE e Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996, sem limitação de ato nem de tempo de exercício;

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

4. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que tenham sido transformados em comarca não acumulam mais o serviço de notas quando mantidos instalados os demais serviços extrajudiciais em outras serventias, já que a autorização de acumulação do Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996 perdura até o provimento dos demais serviços instalados.

5. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que são sede de comarca possuem autorização legal apenas para a prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual nº. 5.672/1992;**

6. Independentemente da localização, podem praticar atos de notas, as serventias que possuem atribuição legislativa específica para este fim, a exemplo do Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento, Óbito, Interdição e Ausência de Município de Paulista.[\[12\]](#).

7. Os atos de notas praticados por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de comarca (inclusive os de comarcas desinstaladas), cujo pagamento da guia tenha ocorrido até a data de comunicação

da decisão homologatória destas consultas, podem ser recepcionados e registrados, diante das fundadas dúvidas, aqui dirimidas.

Diante do exposto, OPINO pela resposta às consultas, nos termos propostos acima, com envio da decisão homologatória a todas as serventias e juízes corregedores permanentes do Estado da Paraíba, bem como pela publicação da decisão na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria, por ser matéria de interesse dos aprovados que pretendam participar da audiência de reescolha do Primeiro Concurso para Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, sugerindo o retorno dos autos, após a comunicação da decisão homologatória, para análise de providências destinadas à elucidação da matéria e facilitação do controle dos atos pelos delegatários e juízes corregedores permanentes.

João Pessoa, data e assinatura do sistema eletrônico.

[1] http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3603_texto_integral

[2] Original sem negritos.

[3] http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6264_texto_integral

[4] http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/2575_texto_integral

[5] Art. 179 Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro Civil de Nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo assim lavrar procurações e escrituras de valor até trezentos e cinquenta vezes o slário mínimo, observado o disposto nos arts. 308 e 309, sendo seu titular denominado oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

[6] Art. 292. "A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito"

[7] Art. 288. Os serviços notarial e de registro, organizados no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado, conforme estabelecido na legislação federal e em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[8] Art. 179 Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro Civil de Nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo assim lavrar procurações e escrituras de valor até trezentos e cinquenta vezes o slário mínimo, observado o disposto nos arts. 308 e 309, sendo seu titular denominado oficial do Registro Civil de Pessoas Nturais.

[9] LOJE. Art. 291. Haverá, em cada município-sede de comarca, no mínimo, os seguintes serviços notarial e de registro:

- I - um tabelionato de notas;
- II - um tabelionato de protesto de títulos;
- III - um oficialato de registro de imóveis;
- IV - um oficialato de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;
- V - um oficialato de registro civil das pessoas naturais e de interdição e tutela.

[10] "reconhecer o direito das Serventias Extrajudiciais das Pessoas Naturais sediadas nos municípios paraibanos de lavrar registros de casamentos, obedecida a respectiva

circunscrição geográfica, respeitando-se, no entanto, a restrição contida no artigo 292 da LOJE,

relativamente aos Registradores Civis das Pessoas Naturais dos Cartórios Distritais".

[11] Ressalvada a possibilidade de prática de **autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n°. 5.672/1992**

[12] **Atribuição da função de tabelionato, sem restrição, pela Lei Estadual Complementar n° 47, de 27 de dezembro de 2002.**



Assinado eletronicamente por: **ELY JORGE TRINDADE**

06/09/2021 08:42:51

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **314533**



21090608425074600000000305703